

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

LETÍCIA TOKUNAGA JOÃO

**O CASO SUSANA SCHNARDORF: as paraolimpíadas como instrumento de
resgate da dignidade da pessoa humana e dos valores democráticos em solo
nacional**

SÃO PAULO/SP
2023

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DESENVOLVIMENTO.....	6
2.1. A DEMOCRACIA E O RECONHECIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .	6
2.2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DESPORTO	25
2.3. A MUDANÇA DA REPRESENTAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DAS PARAOLIMPÍADAS	32
2.4. O CASO DE SUSANA SCHNARNDORF RIBEIRO.....	38
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1. INTRODUÇÃO

Considerados um dos pilares do regime democrático, a ideia de direitos fundamentais teve uma longa evolução, perpassando as mais diversas fases da humanidade e constituindo-se, a partir do século XVIII, basicamente, por quatro gerações. Consoante será melhor analisado adiante, eles podem ser identificados em quatro dimensões, quais sejam, a dos direitos de liberdade, fundamentados na atuação absteísta do Estado, os direitos sociais, cuja eficácia está condicionada a atuação positiva estatal, os direitos coletivos e difusos, usufruídos de modo conjunto por toda a sociedade, e a mais relevante para este trabalho: a quarta geração, pautada nos ideais democráticos e no pluralismo.

Com o avanço dos ideais democráticos no mundo, o pluralismo foi – e tem sido – objeto de estudos de muitos juristas ao redor do mundo, valendo-se ressaltar, contudo, a Teoria do Reconhecimento, criada pelo pensador alemão Axel Honneth. Nascido em 18 de julho de 1949, na cidade alemã de Essen, o pensador foi assistente de Jürgen Habermas, um dos mais importantes membros da Terceira Geração da Escola de Frankfurt chegando, em 2001, à cadeira de diretor do Instituto para Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt. Dentre as suas principais publicações, pode-se destacar *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, *Sofrimento de indeterminação: Uma reatualização da filosofia do direito de Hegel*, *A ideia de socialismo: Ensaio de atualização e Reificação: Estudos de teoria do reconhecimento*.

Na Teoria supracitada, indo de encontro a muitos outros filósofos, como a americana Nancy Fraser, ele entende que o não reconhecimento das classes marginalizadas é o grande responsável pelos conflitos sociais, sendo as questões econômicas e de distribuição de renda mera decorrência da ausência de inclusão na estrutura social vigente e do reconhecimento da identidade das minorias sociais, como é o caso das pessoas com deficiência.

Nesse cenário, o esporte já constitui, há séculos, um eficiente instrumento de inclusão das classes socialmente marginalizadas, não só pelas diversas lições ligadas à empatia, à disciplina, ao respeito e à educação que preconiza, mas sobretudo por ter o potencial de promover profundas mudanças na vida dos indivíduos: não à toa, diversos atletas de elite, que representam o Brasil em competições profissionais mundo a fora, foram descobertos em programas de iniciativas sociais, tais como a ginasta Rebeca Andrade, os skatistas Rayssa Leal e Kelvin Hoefler, Hebert Conceição e Abner Teixeira, que competem no box e Isaquias Queiroz, medalhista na canoagem. Em contrapartida, por justamente

reconhecer a importância do esporte na prática, diversas iniciativas foram promovidas por atletas profissionais reconhecidos e com uma extensa carreira de sucesso, como Paula Gonçalves, do basquete, Gustavo Kuerten, do tênis, e Gabriel Medina, do surf.¹

Aliás, não só a própria Constituição Federal, mas toda a legislação interna que trata a respeito do desporto, dentre os quais ressalta-se a Lei Zico (Lei nº 8.672/93), Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), Lei Agnelo Piva (Lei nº 10.264/2001), Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) e a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), também buscam, de alguma maneira, incentivar e fortalecer o desenvolvimento do caráter social do desporto.

Desta feita, procurando unir a problemática relativa à exclusão social, com o esporte, como objetivo geral desta pesquisa, procurou-se demonstrar de que modo o esporte, mais precisamente as paraolimpíadas, constitui um eficiente instrumento de resgate da dignidade da pessoa humana e dos valores democráticos em solo nacional, a partir da análise do caso concreto na nadadora paralímpica Susana Schnarndorf Ribeiro.

Visando fundamentar a tese supracitada, dentre os diversos objetivos específicos da pesquisa, ressalta-se a análise acerca dos institutos da dignidade da pessoa humana, cidadania e pluralismo político, que se encontram dispostos na condição de fundamentos da República no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, bem como o exame da relação desses temas com a Teoria do Reconhecimento, reconhecendo-se o paradesporto como um eficiente veículo de reconhecimento das pessoas com deficiência e frisando-se a solidificação do seu caráter social no ordenamento jurídico nacional por meio da análise das normas internas que regulam o esporte em solo nacional.

Para tanto, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica documental, por meio da leitura e análise de artigos científicos, livros, doutrinas, documentário e artigos *online*, bem como dados estatísticos que corroboram as hipóteses aqui trabalhadas, oriundos de pesquisas conduzidas por importantes órgãos, tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Nesse âmbito, o trabalho foi construído em 4 partes: introdução, desenvolvimento, considerações finais e referências bibliográficas. Na introdução, procurou-se conceder ao leitor um panorama geral do que será abordado no trabalho, não só estabelecendo os seus limites, mas sobretudo fixando de que modo o tema será tratado ao longo do texto, além

¹ 09 atletas descobertos em comunidades se destacam no Brasil. Instituto BH Futuro. 15 dez. de 2022. Disponível em: <https://institutobhfuturo.com.br/9-atletas-descobertos-em-comunidades/>. Acesso em 14 jun. de 2023.

do problema de pesquisa, objetivo geral, objetivos específicos e metodologia. O desenvolvimento, por sua vez, foi dividido em quatro tópicos.

No primeiro, abordar-se-á a evolução dos direitos fundamentais, frisando-se a relevância da gênese, mais especificadamente, da quarta geração, fundamentada, como previamente aduzido, na democracia e no pluralismo. Ademais, o item também discorrerá a respeito do tratamento do pluralismo, na condição de fundamento da República na Constituição Federal de 1988, bem como a sua relação com dignidade da pessoa humana e sua importância para a eficácia da cidadania de todos os grupos sociais por meio da Teoria do Reconhecimento, do jurista alemão Axel Honneth, que explica a importância do reconhecimento intersubjetivo para o combate à exclusão de grupos marginalizados, como as pessoas com deficiência por exemplo. De modo complementar, o tópico também debruçar-se-á de que modo o tema é tratado nas leis federais e nas Constituições ao longo da história, inclusive nas normas assinadas pelo país em âmbito internacional, como é o caso da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a sua aplicação no âmbito da jurisprudência.

O segundo ponto, por sua vez, será responsável por uma análise mais profunda do instituto da dignidade da pessoa humana, que só tomou as formas atuais após as incontáveis violações aos direitos humanos no decorrer da Duas Grandes Guerras Mundiais. Ademais, analisar-se-á a sua relação com o desporto, frisando-se de que modo a legislação interna aborda o esporte como um instrumento social.

Já o terceiro item trará à baila as paraolimpíadas, abordando a sua criação, desdobramentos ao longo das décadas e a relevância da gênese do Comitê Paralímpico Brasileiro, além da sua valia como veículo de reconhecimento das pessoas com deficiência. Nessa seara, o quarto e último tópico do desenvolvimento, abordará o estudo de caso deste trabalho, a nadadora Susana Schnarndorf Ribeiro, quem já possuía uma consolidada carreira no triatlon, mas se viu obrigada a migrar de competição ao ser acometida por uma doença degenerativa aos 37 anos, passando a representar o Brasil no paradesporto desde então.

Ato contínuo, em sede de conclusões finais, procurou-se amarrar todos os conceitos trazidos ao longo do trabalho, demonstrando-se de que modo o paradesporto pode ser utilizado como um mecanismo de reconhecimento das pessoas com deficiência no caso do concreto da nadadora Susana Schnarndorf Ribeiro, possibilitando a manutenção de sua dignidade, mesmo que diante da aparição de uma enfermidade que poderia ter comprometido a sua permanência profissional no universo esportivo. Por fim, nas

referências bibliográficas, arrolou-se todos os artigos, artigos científicos, livros, doutrinas e *sites* utilizados para embasar a presente pesquisa

Desta feita, a partir da pormenorização dos institutos da dignidade da pessoa humana, pluralismo e cidadania, será possível verificar de que modo o desporto constitui um eficiente meio de inclusão e real inserção das pessoas com deficiência na estrutura social vigente, ao passo que possibilita maior visibilidade a essas pessoas, fazendo com que as suas pautas e interesses sejam levados adiante com maior frequência e resultando em uma comunidade mais adaptada e integrada a esses grupos.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A DEMOCRACIA E O RECONHECIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

De início, cumpre-nos denotar que o processo de inclusão das pessoas com deficiência decorre da construção de uma democracia plural, baseada nos direitos fundamentais de quarta geração², que se encontra pautada no pluralismo e na democracia. Dessa maneira, a quarta dimensão dos direitos fundamentais objetiva a promoção dos pilares do Estado Democrático de Direito, sobretudo no que tange à proteção dos direitos das minorias sociais e a limitação de ações arbitrárias do Estado que venham a coibir sua dignidade perante a sociedade. Desta feita, nota-se que esta dimensão está intimamente ligada à globalização, uma vez que a redução de distâncias promovida por ela forçou a coexistência de povos cuja cultura não necessariamente é compatível, sendo de suma relevância, portanto, o respeito à pluralidade de ideias, de religiões, concepções e culturas, sendo esta a única maneira de se esquivar de um Estado perene de guerras.

Contudo, a sua gênese foi condicionada a uma evolução de valores ao longo dos séculos, sendo ela antecedida pelos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração ou dimensão: com a propagação dos ideais democráticos no mundo, os direitos fundamentais são tradicionalmente divididos em duas classificações pela doutrina³, as quais podem ser chamadas de “gerações” ou “dimensões”. De um lado, juristas como

² SANTOS, Leonardo Fernandes dos. Quarta Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais: Pluralismo, Democracia e o Direito de Ser Diferente. *Direito Público*, [S.l.], v. 8, n. 35, abr. 2012. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/1826>>. Acesso em 21 jun. 2023.

³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 37.

Gilmar Mendes, Paulo Gonet Branco e Inocência Mártires Coelho⁴ optam por utilizar a denominação “geração”:

Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração [...] A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo. [...] Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dar-se-á a compreensão.

Em contrapartida, outros autores, como André Ramos Tavares⁵, preferem nominar os âmbitos dos direitos fundamentais como “dimensões”:

É preciso anotar que os autores têm preferido falar em gerações, querendo significar gerações sucessivas de direitos humanos. A ideia de “gerações”, contudo, é equívoca, na medida em que dela se deduz que uma geração substitui, naturalmente, a outra, e assim sucessivamente, o que não ocorre, contudo, com as “gerações” ou “dimensões” dos direitos humanos. Daí a razão da preferência pelo termo “dimensão”

Para fins deste trabalho, contudo, tratar-se-á as palavras “gerações” e “dimensões” como sinônimas, uma vez que, no entender desta autora, ambas as palavras expressam a possibilidade de coexistências dos direitos fundamentais atribuídos a cada um dos grupos, como uma estrutura móvel e flexível, tal como ocorre na realidade prática.

Decorrente da independência dos Estados Unidos e do primeiro valor da Revolução Francesa (liberdade), a primeira geração abrange as liberdades clássicas dos seres humano, como, por exemplo, o direito à vida, a liberdade de expressão, religiosa e de locomoção, as quais se encontram diretamente ligadas com a necessária abstenção do Estado em face da vida privada dos cidadãos, surgindo, nesse contexto, os Estados Liberais.

Os direitos de segunda geração, por sua vez, são aqueles ligados ao segundo princípio da Revolução Francesa (igualdade) e à luta da classe operária no período da Revolução Industrial abarcando os direitos sociais, econômicos e culturais, as quais necessitam de ações afirmativas por parte do Estado para que possam existir na realidade prática:

o começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva e IDP, 2007. p. 224.

⁵ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 358.

internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc.⁶.

Em contexto brasileiro, em específico, os direitos sociais encontram-se arrolados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que enumera os direitos fundamentais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Levando-se em consideração que, conforme denotado acima, os direitos fundamentais de segunda dimensão exigem posição atuante do Estado, que deverá criar e implementar políticas públicas que garantam o exercício desses direitos na prática, torna-se visível a formação do Estado Social, que, em oposição ao Estado Liberal, um dos grandes objetivos é justamente assegurar os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Sob esse prisma, Sarlet, Marinoni e Mitidiero interpretam, que “O Estado social, de bases nacionais, busca sob a égide do Estado de direito exercitar um poder democrático, aberto, pluralista e idôneo para conter os efeitos funestos e devastadores das crises de governabilidade”.⁷

Nesse cenário, dois dos grandes símbolos da construção do Estado Social foram a promulgação da Constituição Mexicana, em 05 de fevereiro de 1917, e a Constituição de Weimar, em 11 de agosto de 1919. Decorrente de um manifesto publicado por rebeldes que se posicionavam contra o governo ditatorial de Porfírio Díaz em 1906, a Constituição Mexicana de 1917⁸, propiciou a evolução na abrangência dos direitos fundamentais sobretudo no que tange a desmercantilização da mão de obra e o direito à propriedade privada: pela primeira vez direito do trabalho era elevado ao status de garantia fundamental, inovação que exerceu grande influência na Revolução Russa, que aconteceria alguns meses depois, servindo de base para a elaboração da Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado.

⁶ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Princípios gerais de direito público. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. p. 202.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. 11 ed. Curso de direito constitucional. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 524.

⁸ FILHO, Ilton Norberto Robl. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. **Cuest. Const.**, Ciudad de México, n. 36, p. 361-363, jun. 2017. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932017000100361&lng=es&nrm=iso>. accedido
em 21 jun. 2023. <https://doi.org/10.22201/ijj.24484881e.2017.36.10871>. P. 1 a 3.

Muito embora a Constituição de Weimar⁹ tenha sido promulgada em 1919, dois anos após a Mexicana, os eventos dos quais ela decorreu se deram décadas antes. Após a vitória alemã na Guerra Franco-Prussiana, no ano de 1870, iniciou-se um período de grande prosperidade na Alemanha, condição de suma importância para motivar o seu ingresso na Primeira Guerra Mundial, conflito que arrasou a nação, resultando em inúmeros mortos e uma profunda crise econômica. Assim, com o fim da Guerra em 1918, iniciou-se uma revolução de extrema esquerda no país, que resultou na promulgação da nova Constituição, que procurou proteger não só as liberdades previamente estabelecidas, como também consolidar os direitos sociais dos cidadãos, valendo destacar, a dignidade da pessoa humana. Não à toa, o documento serviu de inspiração para muitas outras constituições futuramente promulgadas, dentre as quais, ressalta-se aqui a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934:

A partir da Constituição de Weimar (1919), que serviu de modelo para inúmeras outras constituições do primeiro pós-guerra, e apesar de ser tecnicamente uma constituição consagradora de uma democracia liberal – houve a crescente constitucionalização do Estado Social de Direito, com a consagração em seu texto dos direitos sociais e a previsão de aplicação e realização por parte das instituições encarregadas dessa missão. **A constitucionalização do Estado Social consubstanciou-se na importante intenção de converter em direito positivo várias aspirações sociais, elevadas à categoria de princípios constitucionais protegidos pelas garantias do Estado de Direito.**¹⁰

Por fim, os direitos fundamentais de terceira geração¹¹ são aqueles correlacionados aos direitos coletivos e difusos, que são usufruídos de maneira conjunta e simultânea por toda a coletividade, tais como o direito ao meio ambiente equilibrado, a paz e a autodeterminação do povo. Não à toa, essa classe também teve sua gênese na Revolução Francesa, em seu terceiro aspecto, qual seja, a fraternidade, valor intimamente ligado à noção de solidariedade. Ressalta-se, ainda, que há plena concordância doutrinária quanto a existência dessas dimensões/gerações; no presente trabalho adotaremos também o conceito de quarta geração:

⁹ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. v. 43, n. 169, p. 101–126, jan./mar., 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf>>. Acesso em 21 jun. de 2023.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 03.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais e a Construção de um Novo Modelo**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. P. 68 e 206.

Na primeira geração encontram-se os direitos individuais, que traçam a esfera de proteção das pessoas contra o poder do Estado, e os direitos políticos, que expressam os direitos da nacionalidade e os de participação política, que se sintetizam no direito de votar e ser votado. **Na segunda geração estão os direitos sociais, econômicos e culturais, referidos normalmente como direitos sociais**, que incluem os direitos trabalhistas e os direitos a determinadas prestações positivas do Estado, em áreas como educação, saúde, seguridade social e outras. **Na terceira geração estão os direitos coletivos e difusos**, que abrigam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos do consumidor. **Já se fala em uma quarta geração, que compreenderia o direito à democracia e ao desenvolvimento.**¹²

Desta feita, nota-se que o surgimento dos direitos fundamentais de quarta geração foi de suma importância para que os direitos fundamentais abrangidos pelas gerações anteriores fossem assegurados a todos na realidade prática às minorias, uma vez que, sem a sua real inclusão na estrutura social vigente, não seria possível garantir-lhe, de fato, o direito à vida ou à liberdade de expressão (primeira geração), os direito a educação e a saúde (segunda geração) e o direito a sua autodeterminação (terceira geração), sendo este último um dos princípios basilares da dignidade da pessoa humana, valor positivado como fundamento da República no artigo 1º, III da Constituição federal de 1988.

Em cenário nacional, os ideais ligados ao pluralismo ganham especial relevância ao passo que a população brasileira é composta por uma malha étnica, cultural, religiosa, e cujos valores e princípios nem sempre seriam, em primeira análise, coerentes entre si, sendo necessário, portanto, conciliar os interesses de para que de fato houvesse a convivência pacífica de todos que aqui também atracaram ou já viviam há milhares de anos. Não à toa, o pluralismo está positivado no ordenamento jurídico brasileiro jurídico no artigo 1º, V da Constituição Federal de 1988, na condição de fundamento da República Federativa do Brasil.

Maria Helena Diniz afirma em sua doutrina que pluralismo consiste na admissão da existência de múltiplas realidades e versões dos fatos, sobretudo no que tange à sociedade hodierna, que é formada pelos mais diversos grupos e entes, vejamos:

A teoria pela qual os seres componentes do mundo são múltiplos, individuais e independentes. Logo, não podem ser considerados como fenômenos de uma única realidade. Em ciência política é a teoria que propõe como modelo a sociedade composta por vários grupos ou

¹² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais e a Construção de um Novo Modelo.** 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. P. 66.

centros do poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais se confere a função de controlar o poder dominante, identificado com o estado.¹³

Nesse âmbito, o pluralismo político pode ser observado como “uma decorrência da democracia que tem como escudo a diversidade e as liberdades, devendo estas ser respeitadas pelos diversos grupos que detêm uma parcela de poder”¹⁴. Dessa maneira, nota-se que o pluralismo político, na condição de uma espécie do gênero pluralismo, preconiza a coexistência pacífica de diversos grupos sociais, cujos ideais e valores e nem sempre são compatíveis entre si, harmonizando-se os seus objetivos e interesses.

Um exemplo do pluralismo político na prática e o pluripartidarismo, uma vez que ele permite que diversas chapas fundamentadas em princípios e objetivos distintos se revezem no poder e na condução do país, estados e municípios, permitindo que cada vez os interesses de uma parcela da população estejam em posição de preferência: “o pluripartidarismo se fundamenta no compromisso de institucionalizar um sistema político, com múltiplos partidos, como imagem global do conjunto, não de aspecto que reflita a individualidade do partido”¹⁵.

Desta feita, resta patente que o pluralismo político constitui princípio base do Estado Democrático de Direito ao passo que busca combater a homogeneização da sociedade, pautando-se no direito à diferença e no respeito à identidade alheia, uma vez que ambos os institutos se encontram intimamente ligados: “a identidade e a diferença estão estreitamente interligadas a sistemas de significação, a identidade é um significado – cultural e socialmente atribuído”¹⁶.

Como previamente mencionado, a sociedade brasileira é composta por uma malha de povos nativos e imigrantes, os quais trouxeram consigo convicções que invariavelmente poderiam entrar em embate direto. Nesse cenário, o pluralismo político surge como o meio pelo qual a identidade de todos os grupos pudesse ser, de alguma maneira, preservada, diante do direito de cada um deles de ser diferente dos outros. Não à toa, os direitos fundamentais de quarta geração – e, conseqüentemente, o pluralismo político, se torna progressivamente importante com o avanço da globalização, uma vez que ela, sobretudo por meio da internet, proporcionou o encurtamento de distâncias e o

¹³ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 2 ed. Rev., atual. E aum. Vol. 3. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 701

¹⁴ PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal. Revista Eleitoral, Natal, v. 25, p. 37-45, 2011. P. 2.

¹⁵ NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. Pluralismo Político. 1 ed. Curitiba: Juruá. 2008, p.84.

¹⁶ SILVA, Tomaz Tadeu. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000. P. 89.

consequente aproximação de culturas diametralmente opostas, garantindo a todos a condição de cidadão.

Oriunda do latim *civitas*, a cidadania também se encontra disposta na Constituição Federal de 1988 na condição de fundamento da República em seu artigo 1º, II, e faz referência ao

ao status daqueles que são membros de uma comunidade e são por ela reconhecidos. É, também, o conjunto de direitos e deveres que um indivíduo tem diante da sociedade da qual faz parte. Historicamente e genericamente, a cidadania tem uma referência espacial, constituída da relação dos indivíduos com um dado território (organização sociopolítica do espaço)¹⁷

Por meio da análise da conceituação de Costa e Ianni, nota-se que cidadão é aquele que está efetivamente incluído na sociedade que se encontra, sendo titular de direitos, sejam eles sociais, econômicos e políticos, e assumindo deveres. Nessa seara, a autoras ressaltam que o instituto da cidadania está intrinsecamente conectado com a identidade social e política do indivíduo, uma vez que o conjunto de características que compõe essa identidade é justamente o que fará com que tenhamos um vínculo de pertencimento com a comunidade, por meio da ideia de que pertencemos a algo maior, que vai além da nossa individualidade.

Por conta disso, é de suma importância que, de alguma maneira, o indivíduo se identifique com a sociedade na qual ele se encontra inserido para que a cidadania possa ser exercida em sua plenitude. Isso não significa, contudo, que a pessoa deva renunciar à sua própria identidade, que remonta a sua personalidade por meio do seu conjunto de ideais, valores e princípios próprios; nesse caso, importa que ele seja, dentro de sua singularidade, reconhecido intersubjetivamente, isto é, pelos outros entes do meio, efetivamente como um membro da estrutural social vigente. Essa tese foi, inclusive, amplamente trabalhada pelo filósofo e sociólogo alemão Axel Honneth, reconhecido por muitos como o expoente da 3ª Geração da escola de Frankfurt, em sua Teoria do Reconhecimento.

Inspirado nos escritos de Georg Wilhelm Friedrich Hegel e George Herbert Mead, o autor desenvolveu a chamada “Teoria do Reconhecimento”¹⁸, a qual aduz que o cerne

¹⁷ COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zollner. O conceito de cidadania. In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, pp. 43-73. ISBN: 978-85-68576-95-3. <https://doi.org/10.7476/9788568576953.0003>. Acesso em 05 jul. 2023. P. 47.

¹⁸ HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. 4ª reimpressão (2021). São Paulo: Editora 34, 2009.

dos conflitos sociais reside na luta do indivíduo pelo seu reconhecimento em face da sociedade, preservando-se a sua identidade, e não em questões econômicas, como a distribuição de renda, por exemplo, sendo este segundo tão somente uma decorrência do primeiro.

Nesse âmbito, a força transformadora da referida luta por reconhecimento seria notada por meio de sua operação em três esferas distintas: a esfera emotiva, que trata das carências concretas do indivíduo; a jurídico moral, que zela pela sua autonomia formal; e, por fim, a solidariedade, responsável pela preservação da particularidade individual do cidadão frente a sociedade:

(...) a luta por reconhecimento não somente contribui como elemento constitutivo de todo o processo de formação para a reprodução do elemento espiritual da sociedade civil como influi também de forma inovadora sobre a configuração interna dela, no sentido de uma pressão normativa para o desenvolvimento do direito¹⁹

Nesse cenário, Honneth cita Mead para explicar a importância do reconhecimento para a manutenção da identidade dos mais diversos grupos sociais, em oposição a sua costumeira homogeneização: “É esta identidade que se pode manter na comunidade, que é reconhecida na comunidade na medida em que ela reconhece as outras”.²⁰

Dessa maneira, a agressão a essa identidade se torna força motriz para a gênese da luta por reconhecimento intersubjetivo, principal responsável pelos conflitos sociais, tornando-se evidente que ao indivíduo deve ser assegurado não só a proteção no sentido da prevenção às eventuais violações a sua liberdade, mas também a sua participação na vida pública, possibilitando que leve adiante as pautas relevantes à sua classe, inserindo-as, por conseguinte na formação do direito.

De início, o autor descreve que a esfera emotiva se pauta no amor, afastando sua conceituação daquele romântico, que lhe é usualmente atribuído, salientando-se sobretudo aquele recebido na primeira infância, decorrente da dependência absoluta – simbiótica - do filho com relação à mãe; nesse cenário, a negligência para com a criança caracterizaria a primeira forma de desrespeito, que também compromete a sua noção de autoconfiança. Já a esfera jurídico moral, por sua vez, se consolida a partir do momento em que o indivíduo se reconhece como um membro efetivo da sociedade, portador de direitos e deveres perante os demais, sendo o direito um compilado de experiências

¹⁹ HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. 4ª reimpressão (2021). São Paulo: Editora 34, 2009. P. 95.

²⁰ MEAD, George Hebert. Geist, Identität und Gesellschaft. 1973. Frankfurt. P. 240.

individuais que cada um vivenciou ao longo da vida e devendo, em um cenário ideal, abarcar a todos. Por fim, a esfera da solidariedade se traduz na estima social portada pelo indivíduo, isto é, o seu status perante toda a sociedade, que será medido por meio do seu reconhecimento intersubjetivo.²¹

No que tange esta última dimensão, ressalta-se que ela também será de suma importância para o desenvolvimento de autorrespeito e autoconfiança do indivíduo, uma vez que a maneira com a qual ele é observado por terceiros influencia diretamente na maneira que ele se observa. Nesse âmbito, nota-se também a relevância da esfera emotiva: não à toa, muito se diz sobre a importância do respeito desde a infância, dado que da autoestima de alguém é formada começa a ser formada desde a idade mais tenra.

Desta feita, o autor²² estrutura o reconhecimento intersubjetivo em três esferas que envolvem, as relações primárias, as relações jurídicas e a comunidade de valores, responsáveis respectivamente, não só pela integridade física, social e honra/dignidade do cidadão, mas sobretudo pela sua autoconfiança, autorrespeito e autoestima, uma vez que ele passa não só a ser percebido no meio em que ele se encontra inserido, mas sobretudo respeitado física e moralmente pelos demais:

E isto em três dimensões distintas, mas interligadas: desde a esfera emotiva que permite ao indivíduo uma **confiança em si mesmo**, indispensável para os seus projetos de **autorrealização pessoal**, até a esfera da estima social em que esses projetos podem ser objeto de um **respeito solidário**, passando pela esfera jurídico-moral em que a pessoa individual é **reconhecida como autônoma e moralmente imputável, desenvolvendo assim uma relação de autorrespeito**.²³ (*grifo nosso*)

À vista disso, torna-se nítido que o autor atribui ao reconhecimento a responsabilidade pela construção de uma vida bem-sucedida, isto é, aquela que é reconhecida pelos demais grupos sociais e cujos indivíduos se encontram efetivamente inseridos no cenário político vigente, sendo as três esferas de reconhecimento (amor, direito e solidariedade) as condicionantes para a consolidação das liberdades interna e externa do cidadão, que resultam não só no modo com o qual o indivíduo se enxerga

²¹ ALBORNOZ, Suzana Guerra. As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth. **Cad. psicol. soc. trab.**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 127-143, jun. 2011. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172011000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 06 jul. 2023.

²² HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. 4ª reimpressão (2021). São Paulo: Editora 34, 2009. P. 211.

²³ HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. 4ª reimpressão (2021). São Paulo: Editora 34, 2009. P. 18.

perante a sociedade, mas sobretudo no modo com o qual os demais também o veem – questão que também detêm relação intrínseca com a autopercepção do ser humano.

Cumpre-nos ressaltar, contudo, que nem para todos o reconhecimento intersubjetivo se encontra no cerne dos conflitos sociais. Para a pesquisadora Nancy Fraser²⁴, mais do que o reconhecimento intersubjetivo, o fator que permitirá que grupos minoritários saiam da condição de subordinação é a correta redistribuição de renda, uma vez que reconhece a existência de uma relação direta entre o aspecto econômico e a posição social ocupada pelo indivíduo perante a sociedade. Nessa toada, muito embora ela construa uma teoria bifronte – envolvendo a noção de reconhecimento e distribuição de renda - ela interpreta que as questões envolvendo identidade são muito superficiais, mormente porque, sob a sua ótica, os recursos econômicos ainda são uma das maiores problemáticas na atualidade.

No nosso entender, entretanto, as teorias de ambos os autores se complementam, uma vez que tanto o respeito à identidade da pessoa, como as suas condições socioeconômicas, são fatores que contribuem para a efetividade de sua dignidade como pessoa humana na realidade fática, sendo ambas, portanto, complementares entre si, e não opostas.

Nessa toada, verifica-se que o reconhecimento tem sido de suma importância para certas parcelas tradicionalmente marginalizadas da sociedade, como as pessoas com deficiência (PCDs), sobretudo no que tange à sua qualificação, que acaba por comprometer a sua inserção no mercado de trabalho. De acordo com um estudo realizado pelo IBGE²⁵ e publicado em 26/08/2021, cerca de 67% das pessoas com deficiência não tem instrução alguma, ou tão somente o ensino fundamental incompleto, enquanto o percentual entre as pessoas sem deficiência é de 30%, tornando-se evidente a discrepância de oportunidade entre os grupos. Ademais, segundo o IBGE, em outro estudo divulgado em setembro de 2022, o Brasil tinha, em 2019, 17,2 milhões de pessoas com alguma deficiência, cerca de 8,4% da população. Ainda assim, a cada 10 PCDs, 7 estão fora do mercado de trabalho; além disso, eles recebem cerca de R\$ 1.000,00 a menos, em média que as demais pessoas: enquanto a sua média salarial é de R\$ 1.639,00 mensais, o das pessoas sem deficiência é de R\$ 2.619,00. Nesse cenário, apenas 34,3% das pessoas com

²⁴ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Revista Lua Nova, São Paulo, 70, p. 101-138, 2007.

²⁵ IBGE revela que 67% de pessoas com deficiência não têm instrução adequada. Estadão Conteúdo. Estado de Minas. 27 ago. de 2021. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/08/27/noticia-diversidade,1299592/ibge-revela-que-67-de-pessoas-com-deficiencia-nao-tem-instrucao-adequada.shtml>>. Acesso em 10 jul de 2023.

deficiência se encontram em um emprego formal, enquanto 50,9% das pessoas sem deficiência estão nessa espécie de emprego.

Apesar dos dados expostos acima, verifica-se, contudo, que há diversos dispositivos legais que visam a inserção das pessoas com deficiência, dentre os quais destaca-se a própria Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – os quais serão mais detalhadamente abordados adiante.

De início, o artigo 7º, XXXI da CF/88²⁶ veda qualquer discriminação no tocante a salário e aos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; nesse mesmo sentido, o artigo 37, VIII da nossa Carta Magna imponha a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. De modo complementar, o artigo 34 do Estatuto²⁷ impõe a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência no âmbito corporativo, devendo haver meios acessíveis aos mesmos, dentre os quais destaca-se o fornecimento de tecnologia para tanto. Por fim, nesse mesmo sentido, o artigo 27 da Convenção²⁸ também visa a garantia de igualdade de condições ao acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, sendo de responsabilidade dos Estados Partes o desenvolvimento de políticas para tanto. Contudo, é evidente que a sua aplicação não tem sido muito eficiente na prática, consoante se verifica pelos dados a serem expostos a seguir.

Dessa maneira, resta patente que, muito embora haja normas que visem a garantia dos seus direitos fundamentais, as pessoas com deficiência carecem de oportunidades sobretudo no que tange o acesso à instrução e, conseqüentemente, ao mercado de trabalho. Nesse cenário, a inclusão desse grupo na estrutura social vigente tornar-se-ia quase impossível ao passo que o grupo não teria, via de regra, qualquer chance de ascensão social, permanecendo, portanto, às margens da comunidade e sem a chance de levar adiante as suas pautas. Por conta disso, o reconhecimento intersubjetivo dos PCDs consistiria em um importante veículo de dignidade e cidadania, uma vez que possibilitaria a real admissão do grupo no meio em que se encontram inseridos, colocando em

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

²⁸ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.

posição de destaque as suas necessidades e prioridades, além de cultivar solo fértil para reais mudanças sociais voltadas a esse público.

Nesse âmbito, nota-se que a história brasileira foi constituída de fases mais ou menos democráticas, fato que influenciou diretamente na abordagem acerca das pessoas com deficiência adotada em cada uma das constituições que remontam o histórico brasileiro ao longo dos anos, conforme poderá ser verificado a seguir.

Tanto na Constituição Política do Império do Brasil de 1824²⁹, outorgada por Dom Pedro I, quanto a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891³⁰ não havia referência expressa a direitos das pessoas com deficiência, apenas garantiam a igualdade formal.

Já o artigo 138, alínea a da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934³¹ atribuiu à União, Estados e Municípios a obrigação de amparar os “desvalidos”, devendo criar serviços especializados ao atendimento desta população. Fazendo jus ao seu caráter autoritário, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937³², outorgada por Getúlio Vargas na instituição do Estado Novo, representou um retrocesso nessas garantias ao voltar a garantir tão somente o direito a igualdade formal (artigo 32, alínea a). Após a queda de Vargas, retomou-se o movimento democrático no Brasil, resultando na promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946³³, que foi vanguardista ao garantir o direito à previdência ao empregado considerado “inválido” em virtude de acidente de trabalho (artigo 191, §3º).

Muito embora seja conhecida pela interrupção do cenário de redemocratização que perdurou por mais de 20 anos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967³⁴, responsável por institucionalizar a ditadura militar, que, por cerca de 20 anos,

²⁹ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824. Brasília, DF: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

³⁰ BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

³¹ BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

³² BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Brasília, DF: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

³³ BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

³⁴ BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

cassou, limitou e coibiu os direitos e liberdades individuais em solo nacional, foi a primeira na história a mencionar, de maneira expressa e específica, a garantia à melhoria quanto a qualidade de vida das pessoas com deficiência, seja na esfera social ou econômica, por meio de educação social e gratuita, assistência e reabilitação, a proibição de quaisquer atos discriminatórios e a acessibilidade aos locais públicos, conforme disposto no artigo 175, §4º do documento.

Por fim, com o término da ditadura militar, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁵, conhecida como “Constituição Cidadã”, que objetivou romper de vez com o regime autoritário instituído pela antiga constituição, consagrando os direitos e garantias individuais, reunidos, de modo geral, em seu artigo 5º, dentre os quais destaca-se a previsão da igualdade, sem a distinção oriunda de qualquer natureza. Nessa toada, estabelecendo a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República (artigo 1º, II e III), a Constituição também se preocupou em vedar a prática de qualquer forma de discriminação, instituindo em seu artigo 3º, IV, na condição de objetivo fundamental da República a promoção do bem-estar a todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, o artigo 7º, XXXI da CF/88 veda qualquer discriminação no tocante a salário e aos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; nesse mesmo sentido, o artigo 37, VIII da nossa Carta Magna imponha a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência.

Da mesma maneira, cumpre consignar que as pessoas com deficiência já são, há muito, beneficiárias de formulação também de Leis Federais em território nacional. Uma das primeiras normas criadas foi a Lei nº 4.169, de 04 de dezembro de 1962³⁶, que oficializou as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. Por sua vez, a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982³⁷ dispôs a respeito da pensão especial mensal, vitalícia e intransferível a ser concedida àqueles que possuem a Síndrome de Talidomida, que causa deficiência física aos seus portadores. Considerada umas das mais relevantes com relação à essa matéria, a

³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

³⁶ BRASIL. Lei nº 4.169, 04 de dezembro de 1962. Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1962.

³⁷ BRASIL. Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providencias. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1982.

Lei nº 7.853, de 24 de agosto de 1989³⁸, dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e sua integração social, instituindo, para tanto, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), objetivando a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas. Nessa toada, a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994³⁹ concedeu passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, facilitando, dessa maneira, a sua locomoção. Ainda na intenção de priorizar a mobilidade desses indivíduos, sancionou-se, em 24 de fevereiro de 1995, a Lei nº 8.989⁴⁰, que discorre sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

De modo complementar, a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002⁴¹, instituiu a Língua Brasileira de Sinais (LIBRA), forma de comunicação por meio de gestos e expressões corporais/faciais, que objetiva facilitar a interação com as pessoas com deficiência auditiva. A Lei nº 10.845, 05 de março de 2004⁴², por sua vez, instituiu o Programa de complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), com o objetivo de garantir a sua inserção no ensino regular e o atendimento especializado àqueles quando não possível. Além disso, a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005⁴³ dispôs sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Por fim, a Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005⁴⁴ instituiu o “Dia Nacional da Pessoa Portadora

³⁸ BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de agosto de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1989.

³⁹ BRASIL. Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

⁴² BRASIL. Lei nº 10.845, 05 de março de 2004. Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004.

⁴³ BRASIL. Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005. Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

de Deficiência”, determinando que o dia 21 de setembro seria anualmente dedicado à conscientização acerca de seu desenvolvimento e inclusão social.

Diante da criação de diversas normas internas que visavam a proteção jurídica das pessoas com deficiência, o consenso passou a ser internacional, resultando na criação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e admitida no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 6.949, promulgado em 25 de agosto de 2009⁴⁵, como emenda à Constituição. Nesse cenário, o artigo 3º do Documento traz consigo uma série de princípios que deverão balizar a sua interpretação, são eles: o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; e o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Assim, ao longo dos seus 50 artigos, a Convenção busca assegurar os mais diversos direitos às pessoas com deficiência, tais como o direito à acessibilidade, a educação e à saúde, buscando, por diversos meios, resgatar a dignidade das pessoas com deficiência, bem como eliminar a discriminação sobre esse grupo, em todos os seus âmbitos. Ademais, nota-se que o terceiro e quarto princípios, pautados na vedação à discriminação e na plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, fazem referência exatamente ao que a Teoria do Reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth preconizava a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, que resulta na sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, tornando-se evidente, portanto, que a relevância do reconhecimento já saiu da academia, já sendo aplicada em plano prático há quase 20 anos.

Salienta-se, ainda, que o artigo 9º do diploma ocupou-se com a acessibilidade das pessoas com deficiência, atribuindo aos Estados Partes a obrigação de assegurar o acesso desses indivíduos aos locais considerados públicos, buscando impulsionar a sua real inserção na estrutura social vigente. Não à toa, o Superior Tribunal de Justiça já possui decisões que culminou no pagamento de indenização à pessoas com deficiência que tiveram a sua acessibilidade desrespeitada; vejamos

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.

dois casos, sendo o primeiro relativo ao acesso ao transporte público e o segundo à ausência de fornecimento de contratos bancários em braille, o que comprometeu o seu livre entendimento sobre a matéria ali tratada;

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA USUÁRIA DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. FALTA DE ACESSIBILIDADE. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO PELOS PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRANSPORTE E MOBILIDADE DO USUÁRIO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 02/12/2015. Recurso especial interposto em 22/05/2017 e distribuído ao Gabinete em 23/01/2018. (...)

5. **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - incorporada ao ordenamento pátrio com status de emenda constitucional - alçou a acessibilidade a princípio geral a ser observado pelos Estados Partes, atribuindo-lhe, também, o caráter de direito humano fundamental, sob a visão de que a deficiência não se trata de um problema na pessoa a ser curado, mas de um problema na sociedade, que impõe barreiras que limitam ou até mesmo impedem o pleno desempenho dos papéis sociais (o denominado "modelo social da deficiência").**

6. **Nessa linha, a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) define a acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 3º, I). E mais, dispõe expressamente tratar-se a acessibilidade um direito da pessoa com deficiência, que visa garantir ao indivíduo "viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (art. 53).**

7. **A acessibilidade no transporte coletivo é de nodal importância para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, pois lhes propicia o exercício da cidadania e dos direitos e liberdades individuais, interligando-as a locais de trabalho, lazer, saúde, dentre outros. Sem o serviço adequado e em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, as pessoas com deficiência ficam de fora dos espaços urbanos e interações sociais, o que agrava ainda mais a segregação que historicamente lhes é imposta.**

8. Hipótese em que a recorrente, enquanto concessionária de serviço público e atora social, **falhou bruscamente no seu dever de promoção da integração e inclusão da pessoa com deficiência, indo na contramão do movimento social-jurídico que culminou na promulgação da Convenção e, no plano interno, na elaboração da LBI. 9.** Consoante destacou o acórdão recorrido, houveram sucessivas falhas na prestação do serviço, a exemplo do não funcionamento do elevador de acesso aos ônibus e do tratamento discriminatório dispensado ao usuário pelos prepostos da concessionária. A renitência da recorrente em fornecer o serviço ao recorrido é de tal monta que se chegou à inusitada situação de o usuário "precisar se esconder e pedir a outra pessoa dar o sinal, pois o motorista do ônibus não pararia se o visse no ponto". (...).⁴⁶ (*grifo nosso*)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. 2. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. NORMATIVIDADE COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 4. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. 5. EFEITOS DA SENTENÇA EXARADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS STRICTO SENSU. DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição financeira demandada, a qual se imputa o descumprimento de um dever legal, não mantém com as demais existentes no país (contra as quais nada se alega) vínculo jurídico unitário e incindível, a exigir a conformação de litisconsórcio passivo necessário. A existência, por si, de obrigação legal a todas impostas não as une, a ponto de, necessariamente, serem demandadas em conjunto. In casu, está-se, pois, **diante da defesa coletiva de interesses coletivos stricto sensu, cujos titulares, grupo determinável de pessoas (consumidores portadores de deficiência visual), encontram-se ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base**

⁴⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.733.468/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 19/06/2018. Publicação em 25/06/2018.

preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. E, nesse contexto, os efeitos do provimento judicial pretendido terão repercussão na esfera jurídica dos consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram, ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada, exclusivamente.

2. Ainda que não houvesse, como de fato há, **um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns. 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista in totum aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** 2.1 **A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana.** 2.2 Valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que **a não utilização do método braille durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável".** 2.3 A adoção do método braille nos ajustes bancários com pessoas portadoras de deficiência visual encontra lastro, ainda, indiscutivelmente, na legislação consumerista, que **preconiza ser direito básico do consumidor o fornecimento de informação suficientemente adequada e clara do produto ou serviço oferecido, encargo, é certo, a ser observado não apenas por ocasião da celebração do ajuste, mas também durante toda a contratação.** No caso do consumidor deficiente visual, a consecução deste direito, no bojo de um contrato bancário de adesão, somente é alcançada (de modo pleno, ressalta-se), por meio da utilização do método braille, a facilitar, e mesmo a viabilizar, a integral compreensão e reflexão acerca das cláusulas contratuais submetidas a sua apreciação, especialmente aquelas que impliquem limitações de direito, assim como dos extratos mensais, dando conta dos serviços prestados, taxas cobradas, etc.

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido.⁴⁷

Após a internalização da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro, a ex presidente Dilma Rousseff promulgou em 06 de julho de 2015, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei

⁴⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1.315.822/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em 24/03/2015. Publicação em 16/04/2015.

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência em contexto nacional, norma também conhecida como o Estatuto das Pessoas com Deficiência⁴⁸, o qual objetiva assegurar, por meio de múltiplos vetores, diversos direitos fundamentais, que se encontram, inclusive constitucionalmente dispostos, tais como o atendimento prioritário (Seção Única do Capítulo II), direito à saúde (Capítulo III), direito à educação (Capítulo IV), direito ao trabalho (Capítulo VI), direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer (Capítulo IX), direito à acessibilidade (Título III).

Ressalta-se, ainda, que o diploma legal possui um capítulo inteiro destinado à garantia relativa à igualdade e a não discriminação, cujos dispositivos se encontram entre os seus artigos 4º a 8º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e **não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.**

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, **que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**
(grifo nosso)

A sanção do Estatuto também foi de suma importância ao alterar os artigos 3º do Código Civil de 2002⁴⁹, retirando do rol dos absolutamente incapazes aquele que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil (antiga redação do artigo 3º, II do CC/02), e artigo 4º do Código Civil de 2002, excluindo, dentre os relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer, os que por deficiência mental possuam o discernimento reduzido, bem como os excepcionais, sem o desenvolvimento mental completo (antiga redação do artigo 4º, II e III).

Dessa maneira, nota-se que a Lei, seguindo as diretrizes da Convenção Internacional anteriormente publicada, visa a real inclusão das pessoas com deficiência no meio em que elas se encontram inseridas, em todos os seus âmbitos, destacando-se a educação (Capítulo IV) e o desporto (Capítulo IX) eficientes ferramentas para tal fim. De início, nota-se que a educação se encontra disposta no diploma legal como um direito a ser garantido ao longo de toda a vida, justamente com o objetivo de que os PCDs possam atingir o maior desenvolvimento mental, físico e intelectual possível, com a possibilidade de inserção social e ingresso no mercado de trabalho,

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

⁴⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

ponto sensível na realidade brasileira, consoante se depreende das estatísticas previamente trazidas à baila.

Nesse mesmo sentido, o esporte se encontra inserido em um capítulo destinado ao Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer, no qual se atribui ao Poder Público a obrigação de eliminar os possíveis empecilhos no acesso das pessoas com deficiência ao esporte, devendo se assegurar a ativa participação destes, sobretudo por meio da reserva de espaços específicos para esse público, tornando-se evidente, portanto, que a Lei já observava a importância do desporto na vida das pessoas com deficiência, sobretudo diante do fato de que ele faz constitui um dos mais importantes pilares da cultura identitária brasileira – não à toa, ele está no mesmo capítulo reservado à cultura no diploma legal ora em discussão.

Ante todo o exposto, nota-se que a disseminação dos ideais democráticos no mundo corroborou com o surgimento dos chamados “direitos fundamentais”, os quais se encontram divididos em quatro dimensões/gerações, sendo esta última geração ilustrada pelo pluralismo, que preconiza a coexistência pacífica de diversos entes sociais no limite de suas diversidades, valor que embasa a Teoria do Reconhecimento, elaborada por Axel Honneth, jurista, pensador e filósofo alemão. Nesse cenário, a Teoria supramencionada aduz que o reconhecimento de diversas classes sociais, bem como a sua consequente integração à estrutura social vigente, seria o melhor caminho para a cessação dos conflitos sociais. Dessa maneira, por meio da análise da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto das Pessoas com Deficiência, nota-se que o esporte constitui um dos mais eficientes mecanismos de reconhecimento e consequente inclusão das pessoas com deficiência na sociedade brasileira, hipótese que será melhor destrinchada no tópico a seguir.

2.2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DESPORTO

Conforme previamente mencionado, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e está presente no nosso ordenamento jurídico no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, sendo considerada por muitos juristas como um “super princípio”, não só porque deve ser considerado como premissa basilar para a tomada de decisões pelo Estado e seus órgãos – como o Poder Judiciário, por exemplo - mas também porque dela decorre muito outros valores que guiam a interpretação legislativa em território nacional.

O jurista, professor e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes⁵⁰, define a dignidade da pessoa humana como a cláusula que unifica todos os direitos e garantias fundamentais nacionalmente garantidos; mais do que isso: é valor inerente à pessoa humana, que assegura a todos não só o respeito de todos aqueles que compõem a sociedade, mas sobretudo o direito a sua autodeterminação, vedando a possibilidade de que o indivíduo seja utilizado como instrumento de outrem e possibilitando o Direito à Felicidade.

Nesse mesmo sentido, Agra, Bonavides e Miranda⁵¹ conceituam o ideal de dignidade da pessoa humana, como

um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas que permitem que cada pessoa possa exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente, em meio a um ambiente de respeito e efetividade dos direitos individuais, sociais, políticos e econômicos de todos e cada uma das pessoas.

Dessa maneira, por meio do entrelace das definições supracitadas, nota-se que dignidade da pessoa humana pode ser pormenorizada como o direito a viver, e não tão somente sobreviver, sendo ele detentor de respeito pelo demais entes que com ele convivem e possibilitando que o indivíduo se desenvolva nos termos dos seus ideais e valores, e busque, de acordo com as suas próprias convicções, a sua efetiva felicidade.

Nessa toada, a dignidade da pessoa humana ganha especial relevância ao se firmar como uma característica inerente à concepção moderna do direito à vida, que é visto por muito doutrinadores, dentre eles o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Baros, como o direito mais importante da nossa legislação, embora não possua caráter absoluto, ou se encontre em posição hierarquicamente superior com relação aos demais:

O direito à vida não é absoluto, como nenhum direito o é. Tampouco deve ser considerado como hierarquicamente superior, na medida em que, pelo princípio da unidade da Constituição, não há hierarquia entre direitos. **Nada obstante, por sua valia intrínseca e por ser precondição para o exercício dos demais direitos fundamentais, é razoável sustentar que ele tem peso abstrato maior, desfrutando de uma posição preferencial dentro do sistema constitucional.** Diferentemente de outros direitos, que são disponíveis – como a propriedade ou a imagem –, **o direito à vida é, prima facie (em linha de princípio), indisponível.** (*grifo nosso*)

⁵⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 18.

⁵¹ AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 21.

Nesse âmbito, Sarlet, Marinoni e Mitidiero⁵² salientam que, embora a dignidade da pessoa humana seja o direito fundamental mais facilmente relacionado ao direito à vida, ambos os institutos não se confundem, estabelecendo-se como necessário o exame cuidadoso do caso concreto em circunstâncias de conflito:

A relação mais forte, como já foi possível verificar, é a que se estabelece entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, **precisamente em função do valor da vida para a pessoa e para a ordem jurídica, ademais do fato de que a vida é o substrato fisiológico (existencial no sentido biológico) da própria dignidade**, mas também de acordo com a premissa de que toda vida humana é digna de ser vivida. **Todavia, é preciso enfatizar que, por mais forte que seja a conexão, dignidade e vida não se confundem!** Cuida-se de direitos humanos e fundamentais autônomos, que, além disso, podem estar em relação de tensão e mesmo de eventual conflito, por exemplo, quando se cuida de, em nome da dignidade da pessoa humana, autorizar a interrupção da gravidez ou mesmo a eutanásia, tópicos que serão objeto de abordagem específica mais adiante. (*grifo nosso*)

Ressalta-se, ainda, que nem sempre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possuiu essa mesma abordagem: ao longo dos anos: a premissa sofreu incontáveis alterações em sua abordagem, a depender da cultura, valores, ideais, religião, dentre outros fatores da sociedade que o interpretava: consoante será melhor esclarecido adiante, o conceito de dignidade da pessoa humana, com a mesma acepção que temos nos dias de hoje, surgiu de fato apenas após a Segunda Guerra Mundial, nas segundas metades do século XX; contudo, o embrião que resultaria no conceito hodierno começou a ser tratado há muito, havendo, portanto, ideais milenares que serviram de base para o seu desenvolvimento.

Não à toa, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1948, apenas três anos após a Segunda Guerra Mundial. Nesse cenário, valor da dignidade da pessoa humana é trazido logo no artigo 1º do Documento: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”⁵³. Desta feita, resta evidente a relevância do instituto,

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. 11 ed. Curso de direito constitucional. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 183.

⁵³ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. de 1948. UNICEF. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 19 jun. 2023.

que serve de baliza para a interpretação de todo o documento, bem como para todas as ações dos países signatários, servindo como uma espécie de “camada protetora” sobre os cidadãos, permitindo o seu livre desenvolvimento de acordo com as suas próprias ideias e convicções – mantendo sempre a vista, sobretudo, o limite imposto pela liberdade do outro também.

De modo complementar, a declaração também foi vanguardista ao se preocupar em garantir, no seu artigo 25, item 1, o mínimo existencial àqueles, nas palavras do Documento, em situação de “invalidez”:

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença **invalidez**, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (*grifo nosso*)

Em contexto específico brasileiro, Sarlet, Marinoni e Mitidiero⁵⁴ salientam que, muito embora a premissa da dignidade humana só tenha sido positivado no nosso ordenamento jurídico como valor autônomo na Constituição Federal de 1988, ela foi pela primeira vez citada no artigo 115 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, que dispunha que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, **de modo que possibilite a todos uma existência digna**. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica”⁵⁵ (*grifo nosso*), justamente em virtude da influência da Constituição de Weimar sobre a nossa legislação à época; ressalta-se, contudo que essa Constituição foi aplicada por um período muito curto de tempo, uma vez que logo depois já foi outorgada a Constituição de 1937, conhecida como a Constituição Polaca.

Nesse âmbito, conforme anteriormente explicado a Constituição de 1988 reestruturou todo o Estado brasileiro, estabelecendo, inclusive, cláusulas pétreas (artigo 60, §4º), que estabelecem o regime federativo, instituem voto direto, secreto e universal e periódico e a separação dos três Poderes, além de assegurar os direitos e garantias individuais, que se

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. 11 ed. Curso de direito constitucional. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 119.

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

encontram dispostos no artigo 5º da nossa Carta Magna, dentre os quais destaca-se a previsão quanto a igualdade, que deve existir sem a distinção oriunda de qualquer natureza. Dessa maneira, torna-se importante evidenciar a relevância constitucional do desporto em solo nacional, sobretudo no que tange a sua íntima ligação com os referidos direitos fundamentais e o bem-estar social tanto almejado.

Muito embora o Brasil seja conhecido internacionalmente como o “país de futebol”, verifica-se que até há pouco tempo, a atenção era voltada tão somente ao campeonato regular, masculino, não sendo os jogos femininos ou paralímpicos alvos de investimento ou da mídia. Assim, apesar do esporte no Brasil representar um mercado que movimenta bilhões de reais todos os anos⁵⁶, sobretudo por constituir um dos mais importantes pilares socioculturais para os brasileiros, percebe-se que o aspecto pluralista do desporto é algo que tem sido desenvolvido tão somente nos anos mais recentes, vez que até então somente os jogos masculinos eram amplamente promovidos pela imprensa ou por aqueles que destinavam seu capital ao setor.

Nessa seara, o esporte se encontra regulamentado na esfera constitucional, no artigo 217 da CF/88, que atribui ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas, em âmbito profissional e amador; nesse âmbito, ela ressalta a autonomia das entidades desportivas, a necessidade de destinação dos recursos públicos prioritária para o desporto voltado à educação, a diferenciação entre o desporto de alto rendimento e aquele que não possui caráter profissional e a proteção às criações nacionais ligadas ao desporto.

Em âmbito infraconstitucional, ressalta-se a existência de cinco importantes leis: a Lei Zico (Lei nº 8.672/93)⁵⁷, Lei Pelé (Lei nº 9.615/98)⁵⁸, Lei Agnelo Piva (Lei nº 10.264/2001)⁵⁹, Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006)⁶⁰ e a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)⁶¹.

⁵⁶ Em abril do ano corrente, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) divulgou que, só ela, arrecadou R\$ 1,2 bilhão comente no ano de 2022, auferindo lucro de 143 milhões somente naquele ano. (FERNANDEZ, Martín. CBF anuncia faturamento de R\$ 1,2 bilhão e lucro recorde em 2022. 25 abril de 2023. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/04/25/cbf-anuncia-faturamento-de-r-1-bilhao-e-lucro-recorde-em-2022.ghtml>>. Acesso em 20 jun. 2023)

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1993.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001. Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

Considerada a primeira lei destinada a tratar as questões desportivas, a Lei Zico foi sancionada em 1993 pelo ex-presidente Itamar Franco e, alinhada com os preceitos da CF/88 procurou estabelecer diretrizes sobre o tratamento do esporte no Brasil, nos mesmos moldes que a CF/88 o fez. Ato contínuo, a Lei Pelé objetivou regulamentar a relação dos atletas com o clube, organizar a Justiça Desportiva e dispor sobre princípios gerais sobre o tratamento e a estrutura do esporte no Brasil.

A Lei Agnelo Piva, por sua vez, buscou consolidar o dever do Estado na fomentação do esporte no Brasil, estruturando o repasse de verbas para as entidades esportivas e determinando que uma porcentagem da arrecadação das loterias federais fosse destinada a entidades como o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro, objetivando justamente a sua consolidação, bem como viabilizar o seu crescimento e promoção. Nesse mesmo sentido, a Lei de Incentivo ao Esporte concede benefícios fiscais àqueles que se comprometerem a financiar projetos sociais ligados ao esporte, justamente visando a promoção do esporte em todo o território nacional.

Por fim, a Lei Geral do Esporte foi sancionada no ano corrente pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva, com alguns vetos polêmicos, sobretudo no que tange a criação da Autoridade Nacional para a Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte) e do Fundo Nacional do Esporte (FNE).

Contudo, o diploma legal significou um importante passo no que tange à relevância social do esporte: dentre os diversos princípios que deverão reger a matéria em solo nacional, vale destacar a democratização, inclusão, integridade, liberdade e participação. Nesse sentido, ela consolida de vez o esporte como um dos direitos fundamentais, dispondo, em seu artigo 3º, que “todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações”. Dessa maneira, o artigo 4º classificou o esporte em três níveis; a formação esportiva, que se refere à prática esportiva voltada à educação de crianças e adolescentes (artigo 5º); a excelência esportiva, que alude ao esporte de elite voltado aos atletas de alto rendimento (artigo 6º); e o esporte para toda a vida, que busca promover e propagar um estilo de vida saudável a todos os cidadãos (artigo 7º).

Outrossim, com o objetivo de organizar e estruturar o esporte no Brasil, a norma instituiu o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE) e o Sistema Nacional do Esporte (SINESP). A SNIIE deverá coletar dados e disponibilizar estatísticas relacionadas à prática esportiva, justamente para que seja possível a homogeneização do esporte em todo o território nacional.

Paralelamente, a SINESP será responsável pelo planejamento e formulação/implementação de políticas públicas voltadas ao esporte, devendo consolidar o esporte como um direito social, garantindo a democracia e a igualdade no seu acesso. Nesse cenário, ela deverá incentivar a universalização do esporte, principalmente em âmbito de formação, e promover a inclusão social, propagando o seu exercício em todas as camadas sociais (artigo 11, V e VI). Não à toa, dentre os diversos princípios que regerão a sua atuação, destaca-se a utilização do esporte para promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental (artigo 12, VII). Ressalta-se, ainda, que o referido diploma legal consolida a ligação entre o esporte e a cultura, promoção do ser humano, fortalecimento da saúde e a prevenção de doenças (artigo 11, VII).

Desta feita, nota-se que o Estado tem progressivamente firmado o esporte como um direito fundamental a todos os cidadãos, cujo acesso deve ser democratizado e incentivado em todas as camadas da população, sobretudo diante da sua potência inclusiva e de integração em face da sociedade como um todo, que possibilita, inclusive a transformação integral na vida daqueles que passam a praticá-lo. Nesse âmbito, o entendimento acerca do esporte tem se aproximado cada vez mais do conceito de dignidade humana, ao passo que ela permite não só a inclusão do indivíduo no meio em que ele se encontra inserido, mas principalmente porque, nos termos da própria lei, ele viabiliza a promoção do ser humano e o seu regular desenvolvimento em âmbito mental, físico, emocional e social.

Por conta disso, o esporte é, há muitas décadas, utilizado como uma poderosa ferramenta de inclusão social, não só das pessoas com deficiência, como também de pessoas, e sobretudo jovens, em áreas de risco, geralmente dominadas por facções criminosas. Por meio de diversas lições ligadas à empatia, colaboração coletiva, disciplina, resiliência, entre outros, o esporte proporciona o efetivo ingresso do indivíduo na estrutura social.

Dessa maneira, nota-se que o esporte constitui um eficaz instrumento de reconhecimento, nos termos da Teoria criada por Axel Honneth previamente destrinchada. Isso ocorre, uma vez que o esporte, por muitas vezes, é o grande responsável pela ressignificação de toda a perspectiva de vida do indivíduo, sobretudo daqueles que vivem em áreas de risco e não vislumbram, por conta disso, muitas possibilidades de futuro. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de

Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁶², o local de residência do indivíduo constitui fator importante no seu acesso à oportunidade de acesso à infraestrutura relacionada a trabalho, saúde e educação, uma vez que, quanto mais longe dos grandes centros urbanos, mais difícil é essa acessibilidade; nesse cenário, o Instituto denomina as áreas mais afastadas de “deserto de oportunidades”, vez que seus habitantes precisam se deslocar por longas distâncias para ter acesso ao mercado de trabalho, ou a uma boa infraestrutura relacionada a educação e saúde.

Nesse cenário, o esporte fortalece a sua autoestima e o autorrespeito, uma vez que eleva a estima social, isto é, a maneira como o indivíduo é visto não só por si mesmo, mas também por todos aqueles que convivem com ele. Desta feita, esta hipótese torna-se notória sobretudo em casos de grandes atletas de elite descobertos em projetos sociais – citados no parágrafo anterior, em que o desporto foi o responsável por uma profunda mudança de vida não só do esportista em si, mas de todos aqueles ao seu redor, tornando-os efetivamente parte da sociedade em que eles se encontram inseridos por meio da elevação do seu *status* social.

Assim, por meio da construção histórica do conceito de dignidade da pessoa humana, foi possível constatar a relevância da sua universalização, que a tornou atributo intrínseco à condição humana, tal como positivado na CF/88 dentro da realidade brasileira. Paralelamente, a positivação do desporto como um direito fundamental, ideia calcada tanto na esfera constitucional, como na infraconstitucional, faz jus à importância histórica, social e econômica do esporte em solo nacional e evidencia a tentativa do Estado de direcionar a cultura do desporto para fazer valer todos os direitos e garantias fundamentais dispostos na CF/88, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que possibilitam a efetiva inclusão do indivíduo no meio, principalmente no que tange àqueles pertencentes à grupos marginalizados, como os deficientes, por exemplo. Nesse cenário, uma das maiores – se não a maior – expressão da união entre a prática esportiva e a inclusão são as paraolimpíadas, conforme será verificado a seguir.

2.3. A MUDANÇA DA REPRESENTAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DAS PARAOLIMPÍADAS

⁶² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Acesso a Oportunidades. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/acessoopportunidades>. Acesso em 07 set. de 2023.

Considerado o maior evento esportivo do mundo, as Olimpíadas surgiram por volta de 776 A.C., na cidade de Olímpia, localizada a cerca de 300km de da capita Atenas. Naquele tempo, a competição foi criada com o objetivo de se cultuar as divindades gregas por meio das práticas esportivas, sobretudo da corrida. Denote-se, nesse cenário, que somente os cidadãos, isto é, homens brancos, livres e nascidos na Grécia, poderiam competir em homenagem a Zeus, havendo uma competição paralela às mulheres, dedicada à deusa Hera. Contudo, em que se pese a sua relevância à sociedade grega antiga, após a conversão do Imperador Teodósio ao cristianismo e a consequente proibição de quaisquer práticas pagãs, os Jogos foram banidos de todo território helênico.⁶³

Na era moderna, os Jogos Olímpicos foram recriados pelo pedagogo e estudioso francês Pierre de Coubertin, mais conhecido como Barão de Coubertin, que reformulou o evento e criou o Comitê Olímpico Internacional (COI) em 23 de junho de 1894, o qual se encontra atualmente sediado na cidade de Lausanne, na Suíça. Nesse cenário, em 5 de abril de 1896, ocorreu a I Olimpíada da era Moderna, sediada na cidade de Atenas, na Grécia – nação que inspirou o Barão de Coubertin neste novo projeto.⁶⁴

Com a propagação dos ideais democráticos em solo mundial, os Jogos vêm sendo construídos ao longo dos anos de modo a abarcar cada vez mais modalidades e camadas sociais, objetivando sobretudo a promoção da dignidade da pessoa humana e do *fair play* (jogo limpo), além da paz e união mundial. Não à toa, um dos Princípio Fundamentais do Olimpismo é justamente este:

O objetivo do Olimpismo é o de **colocar o desporto ao serviço do desenvolvimento harmonioso da pessoa humana** em vista de promover uma sociedade pacífica preocupada com a **preservação da dignidade humana**.

(...)

A prática do desporto é um **direito do homem. Todo e qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, sem qualquer forma de discriminação** e de acordo com o espírito Olímpico, que requer entendimento mútuo, com espírito de amizade, solidariedade e fairplay⁶⁵ (*grifos nosso*)

63 OLIMPÍADAS: CONHEÇA A HISTÓRIA, OS SÍMBOLOS E A IMPORTÂNCIA DOS JOGOS. **Redação Galileu – O GLOBO**. 23 jul. de 2021. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2021/07/olimpiadas-conheca-historia-os-simbolos-e-importancia-dos-jogos.html>. Acesso em 16 maio de 2023.

64 OLIVEIRA, Carolina; FURTADO, Tatiana. Barão de Coubertin, o homem que resgatou a Olimpíada da Antiguidade. **ACERVO O GLOBO**. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/barao-de-coubertin-homem-que-resgatou-olimpiada-da-antiguidade-19616018>Acesso em 16 maio de 2023.

65 COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. Carta Olímpica. Radução: Alexandre Miguel Mestre e Filipa Saldanha Lopes. Lisboa: Instituto português do Desporto e Juventude IP, 2012. P. 25. Disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf. Acesso em 16 maio de 2023.

Ressalta-se, contudo, que apesar do caráter humanitário dos jogos, ele também foi se tornando, com o passar das décadas, um evento predominantemente econômico e político, que movimentou bilhões de dólares no mundo todo, seja entre as nações participantes, ou àquela que vai sediar a competição, ou aos atletas, sendo estes alvos de grande pressão física e psicológica para que possam trazer ao seu país de origem a vitória.

Por conta disso, o evento nunca foi capaz de comportar uma das camadas mais marginalizadas da sociedade: as pessoas com deficiência. Por séculos a fio, a deficiência foi vista como algo que deveria ser revertido ou remediado o mais rápido possível, retornando o indivíduo ao que era tido como “normal” pela sociedade vigente à época. Desta feita, quando a possibilidade de reversão se tornava nula, as pessoas não só eram socialmente ignoradas, como também escondidas pelos seus familiares e pessoas próximas.

Contudo, com o elevado número de lesionados no cenário mundial Pós Segunda Guerra, as deficiências humanas passaram a ser observadas sob um viés mais crítico e científico, estudando-se a fundo o melhor meio de lidar e tratar os diversos quadros apresentados; nota-se, portanto, que, em um primeiro momento, o embrião dos jogos paralímpicos não foi a preocupação com as pessoas que nasceram com alguma deficiência, mas sim aquelas que a adquiriram ao longo da vida, sobretudo ao longo da Guerra. Nesse cenário, Ludwing Guttmann – também conhecido como o Barão de Coubertin das Paraolimpíadas, diretor do *Spinal Injuries Centre* (Centro de Lesionados Medulares) no Hospital de Stoke Mandeville, localizado no Reino Unido, notou a possibilidade de se tratar os pacientes por meio do esporte. Por conta disso, criou em 1948, os primeiros *Stoke Mandeville Games*, que reuniu 16 atletas, que possuíam lesão medular, para competir no tiro com arco. Diante do sucesso do evento, ele passou a acontecer anualmente, e com o número cada vez maior de modalidades e participantes, inclusive advindos de outros países: a edição de 1952 já contava com a participação de 130 atletas, entre ingleses e holandeses.⁶⁶

Paralelamente, na Itália - Estado selecionado para sediar as XVII Olimpíadas de Verão em 1960, Antônio Maglia, diretor do Centro De Lesionados Medulares De Ostia propõe que os *Stoke Mandeville Games* daquele mesmo ano ocorressem, pela primeira vez na mesma cidade das Olimpíadas, em Roma; o projeto pôde ser realizado naquele ano

⁶⁶ FIGUEIREDO, Tatiane Hilgemberg. Jogos Paralímpicos: História, Mídia e Estudos Críticos Da Deficiência. *Recorde*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1-19, jan./jun. 2019. Acesso em 19 maio de 2023. p. 5 e 6.

garças ao apoio do Comitê Olímpico Italiano, contando com 240 atletas, advindos de 23 países – aqui, acontecia o que se entende como sendo a primeira edição dos Jogos Paraolímpicos. Diante do crescimento progressivo do evento, naquele mesmo ano fundou-se a Federação Mundial dos Veteranos, cujo escopo era a discussão e estabelecimento de suas normas e regulamento geral, edificando-se a profissionalização da competição.⁶⁷

Com o passar dos anos, o evento foi progressivamente se expandindo: na sua última edição, que ocorreu no ano de 2021 em Tóquio, contou-se com 13 dias de competição em 22 modalidades, quais sejam: atletismo, basquete em cadeira de rodas, bocha, canoagem, ciclismo, esgrima em cadeira de rodas, futebol de 5, *goalball*, halterofilismo, hipismo, judô, natação, parabadminton, parataekwondo, remo, rúgbi em cadeira de rodas, tênis de mesa, tênis em cadeira de rodas, tiro com arco, tiro esportivo, triatlo e vôlei sentado. Nota-se, ainda, que muito embora a maioria absoluta das modalidades constituam adaptações das Olimpíadas, as Paraolimpíadas também criaram competições próprias, como é o caso do *goalball*, que também surgiu no cenário Pós Segunda Guerra, e, contando com 6 jogadores, é praticado com uma bola com sino, uma vez que é destinado aos atletas cegos, ou que possuam alguma deficiência visual.⁶⁸

Outrossim, percebem-se os constantes esforços da organização para a inclusão do maior número de pessoas com deficiência possível, sejam eles visuais, intelectuais, amputados (com ou sem próteses), com paralisia cerebral, portadores de nanismo, que apresentem quaisquer deficiências em membros superiores e/ou inferiores, etc. Nesse âmbito, por meio de exames físicos, avaliação funcional, o qual inclui testes de força, amplitude de movimento, medição de membros e coordenação e exame técnico, que observa o atleta em uma demonstração da prova em si, com o uso das adaptações que seriam utilizadas na competição, busca-se equalizar os competidores, evitando-se eventuais benefícios de um sobre os demais.⁶⁹

⁶⁷ FIGUEIREDO, Tatiane Hilgemberg. Paraolimpíadas e Mídia: A Cobertura Deficiente. IV Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/r0671-1.pdf>>. Acesso em 19 maio de 2023. p. 3.

⁶⁸ MARTINS, André. Conheça todas as modalidades da Paraolimpíada de Tóquio. **EXAME**. 24 agosto de 2021. Disponível em: <https://exame.com/casual/conheca-todas-as-modalidades-da-paralimpiada-de-toquio/>. Acesso em 17 maio de 2023.

⁶⁹ ENTENDA AS CLASSES FUNCIONAIS DAS PARALIMPÍADAS. Redação GE. 21 ago. de 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/paralimpiadas/noticia/entenda-as-classes-funcionais-das-paralimpiadas.ghtml>. Acesso em 17 maio de 2023.

No que tange à participação do Brasil nas Paraolimpíadas, frisa-se que, muito embora tenha acontecido somente na edição de 1972, sediada na cidade alemã de Heidelberg, a prática do esporte adaptado às pessoas com deficiência já acontecia em território nacional, hábito inaugurado pelo basquete em cadeira de rodas, modalidade conhecida por atletas brasileiros em tratamento nos Estados Unidos que a trouxeram ao Brasil. Consoante será verificado a seguir, o Comitê Paralímpico Brasileiro surgiu tão somente em 1995; assim, antes disso, os atletas paralímpicos iam às competições com o apoio de entidades nacionais, bem como a doação de uniformes, materiais e verbas do Comitê Olímpico Brasileiro. Apesar da ausência de condições favoráveis aos atletas, a primeira medalha paraolímpica não demorou a ser trazida ao Brasil: ela foi conquistada por Robson Sampaio de Almeida na modalidade Iawn Bowls, uma espécie de bocha prática na grama, já na edição seguinte à sua primeira participação, nos Jogos Paraolímpicos de Toronto de 1976.⁷⁰

Nessa toada, o Comitê Paraolímpico Brasileiro foi fundado em 09 de fevereiro de 1995, e teve como primeiro presidente João Batista Carvalho e Silva até o ano de 2001, quem, em conjunto com o então Ministro do Esporte, Edson Arantes do Nascimento – o célebre jogador de futebol, mais conhecido como *Pelé*, destinou todos os seus esforços a promoção, visibilidade e promoção das Paraolimpíadas em solo nacional.⁷¹ De modo complementar, a Lei Agnelo/Piva (Lei 10.264 de 16 de julho de 2011) impulsionou ainda mais o desenvolvimento do esporte paraolímpico à época, uma vez que, promovendo alterações na Lei Pelé (Lei 9.615 de 24 de março de 1998 – que instituiu normas gerais sobre o desporto), determinou o repasse de parte da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, possibilitando avanços de suma importância à promoção da classe ao longo dos anos.⁷²

De mais a mais, ressalta-se que outro passo importante para o esporte adaptado brasileiro foi a escolha do Brasil como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, no qual houve 278 atletas pela nação verde e amarela – o maior número da história nacional, os quais possibilitaram a conquista de 72 medalhas, sendo 14 ouros, 29 pratas e 29 bronzes, posicionando o país no 8º lugar no ranking geral.⁷³

⁷⁰ COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO. Institucional: História. Disponível em: <<https://www.cpb.org.br/ocomite/institucional>>. Acesso em 17 maio de 2023.

⁷¹ COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO. Institucional: História. Disponível em: <<https://www.cpb.org.br/ocomite/institucional>>. Acesso em 17 maio de 2023.

⁷² BRASIL. Lei nº 10.264. 16 de julho de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110264.htm. Acesso em 17 de maio de 2023.

⁷³ COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO. Institucional: História. Disponível em: <<https://www.cpb.org.br/ocomite/institucional>>. Acesso em 17 maio de 2023.

Outrossim, o Rio 2016 acarretou a construção do 1º Centro de Treinamento Paralímpico em solo nacional, projeto oficializado em janeiro de 2013 e finalizado em maio de 2016 e cujo orçamento custou cerca de R\$ 260 milhões aos cofres públicos. O local possui infraestrutura de ponta destinada ao acolhimento de 15 modalidades paralímpicas, quais sejam: atletismo, basquete, esgrima, rúgbi e tênis em cadeira de rodas, bocha, natação, futebol de 5, futebol de 7, *goalball*, halterofilismo, judô, tênis de mesa, triatlo e vôlei sentado.⁷⁴

A constante expansão do desporto paraolímpico brasileiro proporcionou, ainda, a criação de diversas iniciativas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, como a Escola Paralímpica de Esportes, que visa o ingresso de crianças com deficiência física, visual e intelectual entre 7 a 17 anos em 13 modalidades paralímpicas⁷⁵ e o Projeto Camping Escolar Paralímpico, que resultou no retorno de 37 atletas, de 13 a 18 anos, que haviam participado das Paraolimpíadas escolares de volta ao CT Paralímpico para mais uma competição⁷⁶, além da criação do Festival Dia do Atleta Paralímpico em 2018, que levou esporte adaptado a 48 cidades e contou com a participação de mais de 7 mil crianças no total.⁷⁷

Diante de todo o exposto, nota-se que as Paraolimpíadas promovem o “reconhecimento” que Axel Honneth tratou em sua Teoria, não só porque concede a esses indivíduos a possibilidade de ingresso no universo do esporte de elite, mas sobretudo ao passo que, colocando as pessoas com deficiência na posição de destaque em um evento televisionado no mundo todo, cria a oportunidade de se discutir a respeito de sua condição, provocando solo fértil para a promoção dos ideais de inclusão e outros meios voltados à melhoria de sua qualidade de vida em sociedade. Nesse âmbito, ressalta-se que tal hipótese pode ser, inclusive, notado o plano prático por meio do caso da ex-triatleta, e atual nadadora gaúcha, Susana Schnarndorf Ribeiro.

⁷⁴ COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO. Institucional: História. Disponível em: <<https://www.cpb.org.br/ocomite/institucional>>. Acesso em 17 maio de 2023.

⁷⁵ ESCOLA PARALÍMPICA DE ESPORTES: SAIBA TUDO SOBRE O PROJETO DO CPB NO CT PARALÍMPICO, EM SÃO PAULO. **Assessoria de Comunicação do Comitê Paralímpico Brasileiro**. Disponível em: <https://cpb.org.br/escola-paralimpica-de-esportes>. Acesso em 17 maio de 2023.

⁷⁶ JOVENS TALENTOS DAS PARALIMPIADAS ESCOLARES INICIAM CAMPING DE TREINAMENTO EM SP. **Comitê Paralímpico Brasileiro**. 21 jan. de 2018. Disponível em: <https://cpb.org.br/noticia/detalhe/965/jovens-talentos-das-paralimpiadas-escolares-iniciam-camping-de-treinamento-em-sp>. Acesso em 17 maio de 2023.

⁷⁷ FESTIVAL DOD IA DO ATLETA PARALÍMPICO É O MAIOR EVENTO JÁ PROMOVIDO PELO CPB. **Comitê Paralímpico Brasileiro**. 22 set. de 2018. Disponível em: <https://cpb.org.br/noticia/detalhe/375/festival-do-dia-do-atleta-paralimpico-e-o-maior-evento-ja-promovido-pelo-cpb>. Acesso em 17 maio de 2023.

2.4. O CASO DE SUSANA SCHNARNDORF RIBEIRO

Nascida em 12 de outubro de 1968 no município de Porto Alegre-RS, Susana Schnarndorf Ribeiro sempre teve o esporte como um dos mais importantes pilares de sua vida, escolhendo o Triathlon, modalidade que consiste na combinação da corrida, atletismo e natação, para consolidar a sua carreira. Nesse cenário, a atleta se consagrou pentacampeã brasileira entre os anos de 1993 e 1997, tendo participado 13 vezes do Ironman, uma das mais relevantes competições promovidas entre os triatletas no qual são percorridos 3,8 km nadando, 180 km pedalando e 42,2 km correndo.⁷⁸

Contudo, em 2005, aos 37 anos de idade e alguns meses após o nascimento de sua terceira filha, foi surpreendida com o diagnóstico de Atrofia de Múltiplos Sistemas (AMS), enfermidade degenerativa, também conhecida como Síndrome *Shy-Drager*, que promove a paralisia progressiva dos músculos corporais, inclusive os involuntários, como a pressão arterial. Em função da gravidade da doença, Susana foi informada que não viveria mais do que 3 anos - muito embora conviva com a moléstia há cerca de 18 anos⁷⁹, sendo o esporte um fator de suma importância nessa superação.

Os seus efeitos na vida de Susana foram muito bem ilustrados, inclusive, por meio do documentário “Um Dia para Susana”⁸⁰, dirigido por Giovanna Giovanini e Rodrigo Boecker, com a produção de Eduardo Calvet, Giovanna Giovanini e Gustavo Nassar, que objetivou narrar não só as suas consequências na prática do esporte, mas sobretudo na sua relação com os seus filhos, que, enquanto a atleta residia e se preparava para as competições em São Paulo-SP, eles habitavam no Rio de Janeiro-RJ, com o pai. Nesse cenário, traçou-se um paralelo entre a relação conturbada que ela possui com sua mãe desde a infância e aquela que ela também possui com os seus filhos, abordando-se os conflitos maternos decorrentes da distância causada justamente pela Síndrome.

Após o diagnóstico definitivo da doença, Schnarndorf, que até então possuía carreira consolidada nas competições esportivas regulares, entrou em estado depressivo, sobretudo ao ver os três filhos indo morar com seu ex-marido e ter o lado esquerdo de seu

⁷⁸ CHAVES, Lincoln. Aos 54 anos, nadadora com doença degenerativa sonha voltar ao Ironman. 21 de abril de 2022. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2022-04/coluna-paris-2024-nao-sera-o-ultimo-desafio-de-susana-schnarndorf>. Acesso em 22 maio de 2023.

⁷⁹ MAGRI, Diogo. O ‘plano A’ de Susana Schnarndorf, a nadadora paralímpica que compete contra a própria doença. EL PAÍS. 28 ago. de 2021. Disponível: <<https://brasil.elpais.com/esportes/jogos-olimpicos/2021-08-28/o-plano-a-de-susana-schnarndorf-a-nadadora-paralimpica-que-compete-contra-a-propria-doenca.html>>. Acesso em 22 maio de 2023.

⁸⁰ UM DIA PARA SUSANA. Direção: Giovanna Giovanini e Rodrigo Boecker. Produção: Eduardo Calvet, Giovanna Giovanini e Gustavo Nasr. Brasil: Clubsoda Filmes, 2018.

corpo todo paralisado. Todavia, com sua resiliência inigualável, no ano de 2010 retornou às competições esportivas, voltando a competir no paradesporto por meio da natação.⁸¹ Nesse cenário, de tempos em tempos, a atleta é submetida aos exames de reclassificação, os quais objetivam examinar com maior cuidado as suas limitações, encaixando-a adequadamente de modo equitativo e competitivo nos torneios; após a reclassificação feita em Singapura no ano corrente, a atleta de encontra no nível S3, do espectro S1 a S10, no qual quanto mais perto de 1 mais restrições encontram-se presentes.

Em entrevista concedida à autora desta monografia, a atleta nota que, ainda que a desaceleração da evolução da doença não tenha ocorrido, destaca a sua relevância no bem-estar do pulmão, órgão de suma importância para a prática da natação:

Não, não desacelerou não. Consegui ter uma sobrevida maior porque a minha doença afeta muito o pulmão, e eu trabalho muito o pulmão, sempre trabalhei. Então consegui me dar um tempo a mais de vida, né. Mas a doença continua avançando, tanto que mês passado eu baixei de classe de novo de deficiência, eu era S4 e baixei para S3. A doença continua evoluindo bastante, mas mesmo com a evolução da doença eu consigo continuar nadando.

Na mesma oportunidade, ressaltou que o esporte paraolímpico foi uma oportunidade, não só de recomeço, mas também como meio de aceitação da doença:

Foi um recomeço. Eu sempre tinha sido atleta, sempre fui atleta, fazia Triathlon e prova de Ironman, então tinha um laço bem grande como atleta, e o esporte paraolímpico me deu uma nova chance de continuar sendo atleta mesmo com a doença. Uma fase bem difícil da minha vida, e eu me senti bem assim, quando eu comecei a conhecer o pessoal da seleção brasileira, a gente se sente ... eu acho que aceitei a minha doença, sabe assim? Eu posso ser feliz mesmo com isso.

A primeira paraolimpíada da nadadora foram os Jogos Paralímpicos de Verão de 2012, sediados no Reino Unido, nos quais ela terminou como 4ª colocada nos 100m peito na categoria S7 e 5ª nos 200m medley S7, consagrando-se campeã em Montreal, no Canadá, no ano seguinte, pela categoria S6.⁸²

⁸¹ MAGRI, Diogo. O 'plano A' de Susana Schnarndorf, a nadadora paralímpica que compete contra a própria doença. EL PAÍS. 28 ago. de 2021. Disponível: <<https://brasil.elpais.com/esportes/jogos-olimpicos/2021-08-28/o-plano-a-de-susana-schnarndorf-a-nadadora-paralimpica-que-compete-contra-a-propria-doenca.html>>. Acesso em 22 maio de 2023.

⁸² AOS 52 ANOS, SUSANA SCHNARNDORF IGNORA AMS E BUSCA A 3ª PARALIMPÍADA. Gazeta Press. 13 fev. 2020. Disponível em: https://www.espn.com.br/natacao/artigo/_/id/6638080/aos-52-anos-susana-schnarndorf-ignora-ams-e-busca-3%C2%AA-paralimpiada. Acesso em 22 maio de 2023.

Nessa toada, em entrevista concedida ao Olimpíada Todo Dia em 2019⁸³, a atleta ressalta constantemente a importância do esporte no seu processo de superação da doença, colocando a prática como um fator chave para a sua superação diária:

Ah eu acho que os Jogos Paraolímpicos é ... eu participei de 3 Jogos Paraolímpicos já, é uma competição sensacional. Então assim, não é fácil você levantar e vir aqui todo dia treinar, porque é uma competição muito bacana, subir no pódio e escutar o hino do Brasil é o sonho de qualquer atleta, tanto paraolímpico como olímpico também, então é grandioso assim. Da uma ... como é que eu vou te falar ... inspira a gente a continuar, a não desistir né.

Na mesma ocasião, Susana aproveitou para destacar o poder do esporte no que tange a transformação da vida do indivíduo, sobretudo por meio das diversas lições de resiliência, superação:

Isso tudo que aconteceu na minha vida, eu tive, na verdade, que me reinventar várias vezes, né? Eu aprendi aquela frase, que é bem falada: mas as vezes o fim é só um novo começo. **Eu tive esse fim e esse começo várias vezes na minha vida. O esporte ensina muito a gente a fazer isso, né? Não é uma linha reta, é uma linha cheia de sobe e desce e a gente tem que aprender a cair, no caso, e a levantar rápido. Eu aprendi que depois sempre de um momento difícil a gente tem um momento muito bom. Porque a gente fica muito mais forte.** E a gente nunca perde, a gente aprende quando perde. Então, se tem uma coisa que eu ponho na minha cabeça é que num dia a gente ganha e no outro a gente aprende. Sei lá, eu acho que eu com a minha história eu tento ver e fazer com que as pessoas vejam o lado bom da vida, que sempre tem, né? ⁸⁴ (*grifos nosso*)

De modo complementar, ainda na entrevista para esta monografia, restou evidente as duas vertentes do para esporte: os programas sociais e a competição de alto rendimento. De um lado, os programas sociais promovidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro objetivam a introdução de crianças e jovens com deficiência no mundo do esporte, procurando, em primeiro momento, impulsionar o seu acesso ao universo do esporte adaptado para que eles possam escolher a modalidade com a qual mais se identifica. Em outro momento, com a sua inserção no universo do esporte de elite, eles passarão a competir de igual para igual, com as mesmas condições e sob a mesma pressão

⁸³ PINHEIRO, GIOVANA. “A água é a salvação dela” conheça Susana Schnarndorf. 08 jul. 2019. Disponível em: <https://www.olimpiadatododia.com.br/paralimpicos/157465-a-agua-e-a-salvacao-dela-conheca-susana-schnarndorf/>. Acesso em 22 maio de 2023.

⁸⁴ PINHEIRO, GIOVANA. “A água é a salvação dela” conheça Susana Schnarndorf. 08 jul. 2019. Disponível em: <https://www.olimpiadatododia.com.br/paralimpicos/157465-a-agua-e-a-salvacao-dela-conheca-susana-schnarndorf/>. Acesso em 22 maio de 2023.

e exigência que as disputas regulares exigem, sem qualquer vantagem em virtude da deficiência:

É uma competição de alto rendimento né, não diferencia ... não é diferente muito da Olimpíada convencional, né. Então a gente treina muito, igual atleta convencional; é igual a gente fala: **é a mesma piscina, o mesmo pódio, o mesmo bloco. Não tem diferença, assim. É competição e alto rendimento mesmo.**

(...)

Ah, acolhimento ... **É uma entidade de alto rendimento, então assim, eles têm os programas sociais em que eles apresentam o esporte paraolímpico para as crianças, para que ela escolha o esporte que ela se identifica mais. Mas quando passa para o alto rendimento, igual um atleta paraolímpico que disputa os Jogos Paraolímpicos, a gente é cobrado, precisa de resultado,** aquela coisa ... então assim, o bicho pega, entendeu? O acolhimento até tem, mas é mais para as pessoas que estão começando nos projetos sociais que eles têm. Mas em nível de quem compete mesmo é tiro porrada e bomba, como em qualquer esporte: você tem que dar o seu melhor, tem que fazer tempo para continuar na seleção, e competitivo.

Não à toa, a nadadora mencionou que o maior legado das Paraolimpíadas do Rio 2016 foi justamente a mudança sobre o modo com o qual os atletas paralímpicos são vistos pela população como um todo, contexto em que se deixou de centralizar a competição na deficiência em si, sobressaindo-se a competência dos competidores:

Vou te dar um exemplo, nas Paraolimpíadas do Rio de Janeiro, que foi aqui no Brasil, as pessoas começaram a assistir os Jogos Paraolímpicos porque assim “ah coitadinho, não tem braço, não tem perna, e ele joga futebol, nada, corre...” e **no final foram parando de ver a deficiência e passaram a ver a eficiência:** “pô, o cara nada pra caramba mesmo que só com as pernas, só com os braços”. Então acho que esse foi o legado dos Jogos Paraolímpicos né, mostrar para as pessoas que a chapa é quente, que é competição mesmo. Não tem coitadinho, não tem nada, é sangue nos olhos mesmo!

Ante todo o exposto, restou patente, portanto, a aplicação prática da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth por meio das Paraolimpíadas. Ora, conforme demonstrado no tópico anterior, e por meio da entrevista com a nadadora Susana Schnarndorf, as Paraolimpíadas impulsionam a inclusão social das pessoas com deficiência, justamente por proporcionar a mudança na visão das pessoas sobre as enfermidades, fazendo com que esses indivíduos passem a ser vistos como entes colaborativos do meio e tornando as questões de saúde apenas mais uma de dentre suas diversas características, e não a sua única identidade.

Entre os dias 31 de julho e 6 de agosto de 2023, a atleta foi à cidade inglesa de Manchester para a Competição Mundial de Natação, à qual ela se classificou por meio do Circuito Loterias Caixa de Natação ao completar a prova de 100m livre em 2min01s12, obtendo o índice A do mundial, demonstrando que a enfermidade, que resultou na sua reclassificação no World Series de Singapura no mês abril do ano corrente, não representou qualquer impeditivo para a manutenção de sua carreira – não à toa, ela conquistou a medalha de prata nos 200m livres, e ocupou o terceiro lugar nas provas de 50m costas, 50m livre e 100m livre, trazendo 4 medalhas para o Brasil⁸⁵. Além disso, entre os dias 01 e 02 de setembro de 2023, ela também alcançou os índices para competir no Jogos Para-panamericanos do Chile, que ocorrerão entre os dias 20 de outubro a 05 de novembro do ano corrente.

Sendo assim, torna-se patente a relevância do esporte na história de superação da nadadora paralímpica Susana Schnarndorf Ribeiro, a quem, diante das inúmeras conquistas ao longo de sua carreira, na tarde do dia 04 de setembro de 2023, foi concedida a Schnarndorf o Título de Cidadã Emérita, por meio da aprovação do PLL nº 352/2023, de autoria o vereador Alvoni Medina, pela Câmara dos Vereadores de Porto Alegre-RS, sua cidade natal⁸⁶, justamente em virtude das inequívocas a resiliência e superação da nadadora, fatores que vêm sustentando a sua história há muitos anos e vêm se tornando cada vez mais evidente, sobretudo diante da constante evolução da doença.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, restou patente a importância da evolução dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, cujo desenvolvimento culminou na gênese dos direitos fundamentais de quarta geração, os quais, pautados nos ideais de democracia a pluralismo, são os responsáveis pela promoção dos direitos das classes historicamente marginalizadas, dentre as quais ressaltou as pessoas com deficiência.

⁸⁵ COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO. Confira todos os resultados dos brasileiros no Mundial de natação paralímpica de Manchester. 06 ago. de 2023. Disponível em: <https://cpb.org.br/noticias/confira-todos-os-resultados-dos-brasileiros-no-mundial-de-natacao-paralimpica-de-manchester/>. Acesso em 07 set. de 2023.

⁸⁶ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Aprovados título de Cidadã e Moção e solidariedade. 04 set. 2023. Disponível em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/noticias/aprovados-titulo-de-cidada-e-mocao-de-solidariedade>. Acesso em 07 set. de 2023.

O cenário brasileiro, em específico, demonstrou que o ideal de pluralismo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em nível máximo ao se estabelecer, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o pluralismo político (artigo 1º, V), que preconiza a coexistência pacífica de múltiplas cosmovisões. Desta feita, o ideal ganha especial relevância se tratando de um país como o Brasil, composto por uma malha de cultura, etnia, religião e costumes, os quais nem sempre são harmônicos entre si, visando coibir, dessa maneira, não só quaisquer intentos de homogeneização da população, como condutas que objetivem coibir ou limitar a sua dignidade, ideal também presente na Constituição Federal como fundamento da República.

Intimamente relacionado com o ideal de pluralismo, este trabalho procurou também demonstrar a importância do reconhecimento intersubjetivo para a real inserção do indivíduo na esfera social vigente, nos moldes da Teoria do Reconhecimento, desenvolvida por Axel Honneth, quem, em contrapartida a outros pesquisadores, como a filósofa americana Nancy Fraser, entende que a preservação da identidade do indivíduo por meio do seu reconhecimento pelos demais constitui o cerne da solução dos conflitos sociais, sendo as questões econômicas – como a distribuição de renda – tão somente um desdobramento deste primeiro.

Nesse cenário, verificou-se que, muito embora as pessoas com deficiência sejam, há muito e com frequência, alvo de legislações protetivas, inclusive em âmbito constitucional, que visam a promoção dos seus direitos e garantias, há dificuldade na sua aplicação prática, ao passo que elas ainda assim encontram inúmeras dificuldades para participar de modo ativo e efetivo do meio que eles se encontram. Nessa toada, o óbice ao exercício de sua cidadania se torna ainda mais evidente diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho, o que impede a sua ascensão social e compromete o livre exercício da sua cidadania, uma vez que eles se tornam uma camada “invisível” da comunidade, e cujas pautas não são levadas adiante por aquele que se encontram em posição de poder.

Ato contínuo, diante do progressivo consenso na jurisdição de cada Estado quanto à necessidade do desenvolvimento de normas e políticas voltadas à população com deficiência, a salvaguarda de seus direitos e garantias tomou âmbito internacional, sobretudo diante da criação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Organização da Nações Unidas em 2006.

Nesse âmbito, verificou-se que o esporte, que há muito já é utilizado como veículo de cidadania das camadas mais fragilizadas, em todas as suas perspectivas, poderia

também ser um dos mais poderosos instrumentos de inclusão social das pessoas com deficiência, ao passo que o paradesporto, representado em nível máximo pelas paraolimpíadas, constitui um eficiente caminho de edificação da dignidade aos seus atletas, sobretudo pela chance de recomeço, tal como observou-se na prática com o caso concreto da nadadora paralímpica brasileira Susana Schnarndorf Ribeiro.

Não à toa, toda a abordagem relacionada ao esporte pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja pela Constituição Federal de 1988, ou pelas Leis Federais apresentadas ao longo do presente trabalho, privilegia o desenvolvimento do aspecto social do desporto, sendo o seu cumprimento, uma das mais eficazes e eficientes maneiras de transformação social, mormente a relevância do esporte na sociedade brasileira, ao passo que este constitui um dos mais importantes pilares da identidade nacional.

Conforme previamente exposto, Schnarndorf já possuía uma sólida carreira no desporto como triatleta, quando, aos trinta e sete anos, foi acometida por uma doença degenerativa que compromete, progressivamente, os movimentos de seu corpo. A partir daí, o esporte paralímpico, mais precisamente a natação, se tornou um poderoso instrumento de ressignificação do descobrimento da enfermidade, sendo este um importante meio de enfrentamento da doença, ao passo que lhe possibilitou o resgate da dignidade e um meio de reconhecimento pelos demais, resultando, inclusive, em maior sobrevida do que a prevista pelos médicos.

Desta feita, resta patente que o desporto constitui um dos mais eficazes meios de manutenção de uma democracia plural, não só porque transmite aos indivíduos valores como a empatia e o trabalho em equipe – apesar das diferenças – como também representa, tal como no caso de Schnarndorf, uma oportunidade de recomeço, colocando as pessoas com deficiência em posição de destaque no meio em que estão inserido, sendo este, portanto, um dos relevantes meios para a manutenção de sua estima social como consequência direta do reconhecimento de seus valores individuais.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

09 atletas descobertos em comunidades se destacam no Brasil. Instituto BH Futuro. 15 dez. de 2022. Disponível em: <https://institutobhfuturo.com.br/9-atletas-descobertos-em-comunidades/>. Acesso em 14 jun. de 2023.

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ALBORNOZ, Suzana Guerra. As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth. **Cad. psicol. soc. trab.**, São Paulo , v. 14, n. 1, p. 127-143, jun. 2011 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172011000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 06 jul. 2023.

AOS 52 ANOS, SUSANA SCHNARNDORF IGNORA AMS E BUSCA A 3ª PARALIMPIADA. *Gazeta Press*. 13 fev. 2020. Disponível em: https://www.espn.com.br/natacao/artigo/_/id/6638080/aos-52-anos-susana-schnarndorf-ignora-ams-e-busca-3%C2%AA-paralimpiada. Acesso em 22 maio de 2023.

ARAÚJO, Kátia Patrícia de. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Evolução, Fundamentos e Aplicabilidade. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07717_07741.pdf>. Acesos em 19 jun. 2023.

ASSIS DIAS, J. F. de; KRACIESKI, G. J. Evolução filosófica do conceito de dignidade humana. **Aufklärung: revista de filosofia**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. p.135–152, 2021. DOI: 10.18012/arf.v8i1.53583. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/arf/article/view/53583>.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais e a Construção de um Novo Modelo**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BAQUERO, Marcello. Democracia formal, cultura política informal e capital social no Brasil. Novembro de 2008. <https://doi.org/10.1590/S0104-62762008000200005>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/wBD95CrGznW94tsGgXQ4vgD/?lang=pt#>>. Acesso em 06 jun. de 2023.

BIZARRO, Fernando; COPPEDGE, Michael. Variedades da Democracia no Brasil. SCIELO. Abril de 2017. <https://doi.org/10.1590/1807-019120172311>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/Rxgp57nncrvKDM3r7dgGwxG/?lang=pt>>. Acesso em 14 maio de 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824. Brasília, DF: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Brasília, DF: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.

BRASIL. Lei nº 4.169, 04 de dezembro de 1962. Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1962.

BRASIL. Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1982.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de agosto de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1989.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1993.

BRASIL. Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994.

BRASIL. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.

BRASIL. Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001. Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.845, 05 de março de 2004. Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004.

BRASIL. Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

BRASIL. Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005. Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005.

BRASIL. Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

BRISA, Mateus. Origem das Paralimpíadas: onde, quando e como surgiu a competição? O POVO. 13 ago. de 2021. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/esportes/paralimpiadas/2021/08/13/origem-das-paralimpiadas-onde-quando-e-como-surgiu-a-competicao.html>>. Acesso em 19 set. de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Aprovados título de Cidadã e Moção e solidariedade. 04 set. 2023. Disponível em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/noticias/aprovados-titulo-de-cidada-e-mocao-de-solidariedade>. Acesso em 07 set. de 2023.

CATTO, André. 7 em cada 10 pessoas com deficiência estão fora do mercado de trabalho; salário médio dessa população é R\$ 1 mil menor, diz IBGE. 21 set. de 2023. G1.

Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/09/21/7-em-cada-10-pessoas-com-deficiencia-estao-fora-do-mercado-de-trabalho-salario-medio-dessa-populacao-e-r-1-mil-menor-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em 06 jul. de 2023.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Princípios gerais de direito público. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

CHAVES, Lincoln. Aos 54 anos, nadadora com doença degenerativa sonha voltar ao Ironman. 21 de abril de 2022. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2022-04/coluna-paris-2024-nao-sera-o-ultimo-desafio-de-susana-schnarndorf>. Acesso em 22 maio de 2023.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. Carta Olímpica. Radução: Alexandre Miguel Mestre e Filipa Saldanha Lopes. Lisboa: Instituto português do Desporto e Juventude IP, 2012. P. 25. Disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf. Acesso em 16 maio de 2023.

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO. Confira todos os resultados dos brasileiros no Mundial de natação paralímpica de Manchester. 06 ago. de 2023. Disponível em: <https://cpb.org.br/noticias/confira-todos-os-resultados-dos-brasileiros-no-mundial-de-natacao-paralimpica-de-manchester/>. Acesso em 07 set. de 2023.

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO. Institucional: História. Disponível em: <<https://www.cpb.org.br/ocomite/institucional>>. Acesso em 17 maio de 2023.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zollner. O conceito de cidadania. In: Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018, pp. 43-73. ISBN: 978-85-68576-95-3. <https://doi.org/10.7476/9788568576953.0003>. Acesso em 05 jul. 2023.

DALLA DÉA, V. H. S. .; MARTÍNEZ, E. B. .; RIOS, G. B. .; DUARTE, E. .; OLIVEIRA FILHO, C. W. de . Participação da pessoa com deficiência intelectual e síndrome de Down nas Paralimpíadas: o direito à visibilidade. Revista Brasileira de Educação Física e Esporte, [S. l.], v. 35, n. 3, p. 77-87, 2021. DOI: 10.11606/issn.1981-4690.v35i3p77-87. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/194549>>. Acesso em 24 fev. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. de 1948. UNICEF. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 19 jun. 2023.

DUVERGER, Maurice. Os partidos políticos. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira. Pessoa com deficiência: Direito à Acessibilidade, Cidadania e Inclusão à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth. Curitiba, Juruá, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 2 ed. Rev., atual. E aum. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2005.

“É o que me faz não deixar a doença ganhar”, afirma nadadora. VEJA. 08 set. de 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/e-o-que-me-faz-nao-deixar-a-doenca-ganhar-afirma-nadadora/>>. Acesso em 17 maio de 2023.

ENTENDA AS CLASSES FUNCIONAIS DAS PARALIMPIADAS. Redação GE. 21 ago. de 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/paralimpiadas/noticia/entenda-as-classes-funcionais-das-paralimpiadas.ghtml>. Acesso em 17 maio de 2023.

ESCOLA PARALÍMPICA DE ESPORTES: SAIBA TUDO SOBRE O PROJETO DO CPB NO CT PARALÍMPICO, EM SÃO PAULO. **Assessoria de Comunicação do Comitê Paralímpico Brasileiro**. Disponível em: <https://cpb.org.br/escola-paralimpica-de-esportes>. Acesso em 17 maio de 2023.

FERNANDEZ, Martín. CBF anuncia faturamento de R\$ 1,2 bilhão e lucro recorde em 2022. 25 abril de 2023. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/04/25/cbf-anuncia-faturamento-de-r-1-bilhao-e-lucro-recorde-em-2022.ghtml>>. Acesso em 20 jun. 2023.

FESTIVAL DO DIA DO ATLETA PARALÍMPICO É O MAIOR EVENTO JÁ PROMOVIDO PELO CPB. **Comitê Paralímpico Brasileiro**. 22 set. de 2018. Disponível em: <https://cpb.org.br/noticia/detalhe/375/festival-do-dia-do-atleta-paralimpico-e-o-maior-evento-ja-promovido-pelo-cpb>. Acesso em 17 maio de 2023.

FIGUEIREDO, Tatiane Hilgemberg. Jogos Paralímpicos: História, Mídia e Estudos Críticos Da Deficiência. Recorde, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1-19, jan./jun. 2019. Acesso em 19 maio de 2023.

FIGUEIREDO, Tatiane Hilgemberg. Paraolimpíadas e Mídia: A Cobertura Deficiente. IV Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/r0671-1.pdf>>. Acesso em 25 ago. de 2023.

FILHO, Ilton Norberto Robl. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. **Cuest. Const.**, Ciudad de México, n. 36, p. 361-363, jun. 2017. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932017000100361&lng=es&nrm=iso>. acessado em 21 jun. 2023. <https://doi.org/10.22201/ijj.24484881e.2017.36.10871>.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Revista Lua Nova, São Paulo, 70, p. 101-138, 2007.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322015000200649&lng=en&nrm=iso>. Access on 19 June 2023. <https://doi.org/10.1590/1808-2432201528>.

FUHRMANN, Nadia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Barbaroi**, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jun. 2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 05 jul. 2023.

HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. 2ª ed. 4ª reimpressão (2021). São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. Reificação: Um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

IBGE revela que 67% de pessoas com deficiência não têm instrução adequada. Estadão Conteúdo. Estado de Minas. 27 ago. de 2021. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/08/27/noticia-diversidade,1299592/ibge-revela-que-67-de-pessoas-com-deficiencia-nao-tem-instrucao-adequada.shtml>>. Acesso em 10 jul de 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Acesso a Oportunidades. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/acessoopportunidades>. Acesso em 07 set. de 2023.

JOVENS TALENTOS DAS PARALIMPIADAS ESCOLARES INICIAM CAMPING DE TREINAMENTO EM SP. **Comitê Paralímpico Brasileiro**. 21 jan. de 2018. Disponível em: <https://cpb.org.br/noticia/detalhe/965/jovens-talentos-das-paralimpiadas-escolares-iniciam-camping-de-treinamento-em-sp>. Acesso em 17 maio de 2023.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980

MAGRI, Diogo. O ‘plano A’ de Susana Schnarndorf, a nadadora paralímpica que compete contra a própria doença. EL PAÍS. 28 ago. de 2021. Disponível: <<https://brasil.elpais.com/esportes/jogos-olimpicos/2021-08-28/o-plano-a-de-susana-schnarndorf-a-nadadora-paralimpica-que-compete-contr-a-propria-doenca.html>>. Acesso em 22 maio de 2023.

MARTINS, André. Conheça todas as modalidades da Paraolimpíada de Tóquio. **EXAME**. 24 agosto de 2021. Disponível em: <https://exame.com/casual/conheca-todas-as-modalidades-da-paralimpiada-de-toquio/>. Acesso em 17 maio de 2023.

MEAD, George Hebert. Geist, Identität und Gesellschaft. 1973. Frankfurt.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva e IDP, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39 ed. Barueri: Atlas, 2023.

NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. Pluralismo Político. 1 ed. Curitiba: Juruá. 2008.

OLIMPIADAS: CONHEÇA A HISTÓRIA, OS SÍMBOLOS E A IMPORTÂNCIA DOS JOGOS. **Redação Galileu – O GLOBO**. 23 jul. de 2023. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2021/07/olimpiadas->

conheca-historia-os-simbolos-e-importancia-dos-jogos.html. Acesso em 16 maio de 2023.

OLIVEIRA, Carolina; FURTADO, Tatiana. Barão de Coubertin, o homem que resgatou a Olimpíada da Antiguidade. **ACERVO O GLOBO**. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/barao-de-coubertin-homem-que-resgatou-olimpiada-da-antiguidade-19616018>. Acesso em 16 maio de 2023.

PARENTE, Analice Franco Gomes; REBOUÇAS, Marcus Vinicius Parente. A Construção Histórica do Conceito de Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b27c40f1f7fb35fc>. Acesso em 20 jun. 2023.

PINHEIRO, GIOVANA. “A água é a salvação dela” conheça Susana Schnarndorf. 08 jul. 2019. Disponível em: <https://www.olimpiadatododia.com.br/paralimpicos/157465-a-agua-e-a-salvacao-dela-conheca-susana-schnarndorf/>. Acesso em 22 maio de 2023.

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. O princípio do pluralismo político e a Constituição Federal. Revista Eleitoral, Natal, v. 25, p. 37-45, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2945>. Acesso em 25 jun. 2023.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O valor da pessoa humana e o valor da natureza. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. 11 ed. Curso de direito constitucional. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SANTOS, Leonardo Fernandes dos. Quarta Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais: Pluralismo, Democracia e o Direito de Ser Diferente. Direito Público, [S.l.], v. 8, n. 35, abr. 2012. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/1826>. Acesso em 21 jun. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Tomaz Tadeu. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1.315.822/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em 24/03/2015. Publicação em 16/04/2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.733.468/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 19/06/2018. Publicação em 25/06/2018.

SUSANA SCHNARNDORF. A atleta. Disponível em: <http://www.susanaschnarndorf.com.br/noticias.asp>. Acesso em 10 mar. 2023.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.

UM DIA PARA SUSANA. Direção: Giovanna Giovanini e Rodrigo Boecker. Produção: Eduardo Calvet, Giovanna Giovanini e Gustavo Nasr. Brasil: Clubsoda Filmes, 2018.

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. "O esporte paralímpico me deu a alegria de viver". O Estado de S. Paulo. 31 ago. de 2016. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/vencer-limites/o-esporte-paralimpico-me-deu-a-alegria-de-viver/>>. Acesso em 09 set. 2023.



**Centro
Paraolímpico
Brasileiro**
Brazilian Paralympic Centre

PORTÃO 1
GATE 1







Termo de Consentimento

Declaro que, por livre e espontânea vontade participei de entrevista, quando apresentei minhas ideias, opiniões e eventualmente, dados e informações sobre minha pessoa, a serem utilizados exclusivamente para fins de elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso de autoria de Leticia Tokunaga João, a ser apresentado na graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, o qual será submetido à Banca e a outras instâncias acadêmicas da instituição, podendo ser incluído no Banco de TCCs da Universidade.

São Paulo, data.



SUSANA SCHNARNDORF RIBEIRO

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Letícia Tokunaga João, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: *“O CASO SUSANA SCHNARNDORF: as paraolimpíadas como instrumento de resgate da dignidade da pessoa humana e dos valores democráticos em solo nacional”*, sob a orientação do(a) Professor(a) Drª Geisa de Assis Rodrigues declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 06 de novembro de 2023.



Assinatura do discente